

ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

### INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 49, de 27 de setembro de 2019.** "Que Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 49/2019 que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências."

**PROTOCOLO Nº: 2766/2019.**

**DATA DA ENTRADA: 11/10/2019.**

|                                                                                                   |                                            |                                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|--------------------------------|
| <b>LIDO</b><br>NA SESSÃO DE:<br><i>[Assinatura]</i><br><b>LIDO</b><br>Na Sessão de:<br>14/10/2019 | <b>VOTAÇÃO EM</b><br>1º TURNO/TURNO ÚNICO: | <b>VOTAÇÃO EM</b><br>2º TURNO: |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|--------------------------------|

| DATA | COMISSÕES                                                                             |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------|
|      | <input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação         |
|      | <input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento                 |
|      | <input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social                             |
|      | <input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo                       |
|      | <input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas            |
|      | <input checked="" type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente |
|      | <input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle                                      |
|      | <input type="checkbox"/> Especial                                                     |
|      | <input type="checkbox"/> Mista                                                        |

**OBSERVAÇÕES:**



LEITURA NA SESSÃO

14/10/2019

Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 1.069/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 11 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

**VER. RUBENS MACEDO**

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório esq. Coronel José Dulce - Centro

Cáceres - MT - CEP: 78200-000

Identificação Interna: Memorando nº 24.314/2019, de 27/09/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 11 / 10 / 2019

Horas 11:21 Sob nº 2766

Ass. J. B. N.

Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Com fundamento no Parágrafo Único do artigo 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, submetemos à apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 049, de 27/09/2019, que *Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 49/2019 que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências*, anexo.

Solicitamos a juntada da referida Emenda Modificativa (E.M) ao Ofício nº 1.013/2019-GP/PMC, protocolado junto a essa Câmara sob o nº 2590 de 27/09/2019 (CMC), para apreciação.

A presente Emenda Modificativa visa, tão somente, alterar o valor da operação de crédito para até R\$ 136.573.332,03 (cento e trinta e seis milhões quinhentos e setenta e três mil trezentos e trinta e dois reais e três centavos), a ser contratada junto à Caixa Econômica Federal.

Salienta-se que o mencionado valor foi alterado para o exato valor constante da Carta Consulta nº 2343.2.0504/2019-R, que segue anexa, para instruir os autos do referido Projeto de Lei, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis.



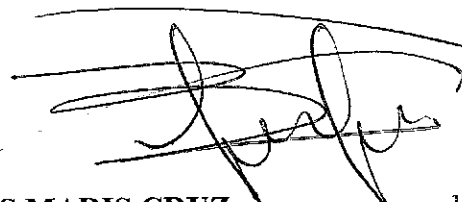
Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 1069/2019-GP/PMC – fls. 02

Ante à importância da efetivação do Projeto Executivo de Esgotamento Sanitário, obra esta que resultará da pleiteada operação de crédito, que dará um salto no desenvolvimento do Município de Cáceres, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que deliberem e aprovem a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

No mais, ratificamos o teor do Projeto de Lei nº 49/2019.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivamente aos seus nobres Pares.

  
p- FRANCIS MARIS CRUZ  
Prefeito de Cáceres

Bruno Cordova França  
Procurador Geral do Município  
de Cáceres/MT  
Delegação de Poderes  
Decreto 056/2019



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 49 DE 27 SETEMBRO DE 2019**

“Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 49/2019 que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”

Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 49, de 27 de setembro de 2019, a seguinte redação:

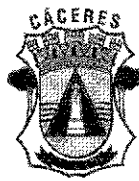
**“Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 136.573.332,03 (cento e trinta e seis milhões, quinhentos e setenta e três mil, trezentos e trinta e dois reais e três centavos), no âmbito do programa de financiamento AVANÇAR CIDADES, consoante INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 3 DE AGOSTO DE 2018, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados à efetivação do Projeto Executivo de Esgotamento Sanitário em todo Município de Cáceres, com construção de rede coletora e reator de tratamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

(...)”

Cáceres/MT, 10 de outubro de 2019.

**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito Municipal de Cáceres

**Bruno Cordova França**  
Procurador Geral do Município  
de Cáceres/MT  
Delegação de Poderes  
Decreto 056/2019



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

FORNECER COPIA  
AS COMISSÕES  
CCS - FINANÇAS

Ofício nº 1.136/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 23 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. RUBENS MACEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Nesta

Ref.: Protocolo nº 15.427/2019, de 16/10/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 24 / 10 / 2019

Horas 10:35 Sob nº 2915

Ass. Jo. B. M.

Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 11/2019 – Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Vereador Rubens Macedo, pelo qual esse Legislativo Municipal solicita ao Executivo Municipal documentação complementar para subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 49, de 27/09/2019, que *Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial em favor da autarquia municipal ÁGUAS DO PANTANAL – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL e dá outras providências*, em função de deliberações provenientes da Audiência Pública datada de 10 de outubro de 2019.

Em resposta, estamos encaminhando a Vossa Excelência os documentos, abaixo relacionados, anexos:

- Ofício nº 753/2019-ÁGUAS DO PANTANAL, de 22/10/2019;
- Cronograma de Desembolso;
- Dex – Despesa de Exploração;
- Fluxo de Caixa do Projeto;
- Receitas Anuais R\$ (Água + Esgoto)
- Tabela Água – Esgoto - Lixo
- Relatório de Dívida Ativa do Município em 22/10/2019
- Ofício nº 009 – SEFIN/CONTABILIDADE, de 18/10/2019;
- Demonstrativo de Dívida Consolidada – Janeiro a Agosto de 2019.

Atenciosamente.

Jo. FRANCIS MARIS CRUZ  
Prefeito de Cáceres

Bruno Cordova Franco  
Procurador Geral do Município  
de Cáceres/MT  
Delegação de Poderes  
Decreto 056/2019



**Águas do  
Pantanal**  
Serviços de Saneamento Ambiental

**OF. n.º 753/2019 – ÁGUAS DO PANTANAL**

**Cáceres/MT, 22 de outubro de 2019.**

Ilmos Srs.

**VEREADORES MUNICIPAIS DE CÁCERES - MT**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Poder Legislativo Municipal de Cáceres

Rua Costa Marques, n.º 891, Centro.

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 49 de 27/09/2019

Ilustríssimos Vereadores,

Ao tempo que vos cumprimento, considerando o protocolo do Projeto de Lei n.º 49/2019, e após deliberação em audiência pública sobre esclarecimentos ao Projeto de Financiamento do Programa Saneamento para todos, é o presente para informar o que segue:

De acordo com Scriptor e Toneto Júnior (2012), o investimento em saneamento é estratégico para o desenvolvimento de longo prazo do país, uma vez que esse setor, além de garantir o direito humano à água potável, gera uma série de externalidades positivas para a saúde pública, o meio ambiente, a qualidade de vida e a geração de renda<sup>1</sup>.

O saneamento inclui os seguintes serviços: abastecimento de água, esgotamento sanitário (coleta e tratamento), manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas (Saiani, Toneto Júnior e Dourado, 2013). Essa visão mais ampla do saneamento básico é a que consta na Lei no 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o setor.

<sup>1</sup> Fonte: SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL: ESTRUTURA TARIFÁRIA E REGULAÇÃO Flávia Camargo de Araújo e Geovana Lorena Bertussi. Disponível em: <file:///D:/Usuario/Downloads/934-4044-1-PB.pdf>, acesso em: 16/10/2019.



**Águas do  
Pantanal**  
Serviços de Saneamento Ambiental

Entretanto, para responder aos questionamentos dos membros da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, os serviços de saneamento analisados serão os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Importante considerar que o acesso universalizado à rede de água e esgoto pode gerar no Município:

- i) queda no número de internações, gerando economia em saúde pública;
- ii) redução de na mortalidade por infecções gastrointestinais;
- iii) redução do número de afastamentos do trabalho;
- iv) valorização dos imóveis urbanos;
- v) elevação do número de trabalhadores no setor de turismo,
- vi) ganho na massa salarial, em decorrência da realização de obras públicas;
- vii) aumento no longo prazo da massa salarial, em decorrência de oferta de postos de trabalho especializado;

Além dos impactos mencionados acima, que possibilitam ter uma ligeira dimensão do quanto o país está perdendo por não universalizar o saneamento, o impacto ambiental é imensurável.

O acesso a sistemas adequados de esgotamento sanitário é fundamental para a proteção das condições de saúde da população humana, pois possibilita o controle e a redução das doenças relacionadas à água contaminada por coliformes fecais. O tratamento do esgoto coletado é condição essencial para a preservação da qualidade da água dos corpos d'água receptores e para a proteção da população e das atividades que envolvem outros usos dessas águas, como, por exemplo, abastecimento humano, irrigação, aquicultura e recreação.

O investimento em tratamento de esgoto é difícil, pois, para tal necessita-se grandes imobilização de capital para construção de estações de tratamento centralizadas que costumam ser grandes e ocupar muito terreno. Quanto mais perto da população urbana, mais concentrada essa e mais caro o preço dos terrenos. Quanto mais longe destas



**Águas do  
Pantanal**  
Serviços de Saneamento Ambiental

concentrações de usuários, que tornam o investimento viável, para evitar os altos preços de terreno, maior o preço de tubulações de transporte e energia para bombeamento (se necessário).

No âmbito rural então, o investimento em tratamento de esgoto centralizado é quase inviável, pela baixa densidade demográfica. A população, então, tem de construir fossas sépticas, ou rudimentares, por conta própria.

Investir em tratamento, também, não traz muitas vantagens políticas. É um investimento que não é muito visível à sociedade. Muitas vezes, trazem até uma imagem ruim ao político que para ligar à estação de tratamento às comunidades tem que fazer obras de coleta de esgoto. Muitas vezes necessitando de desapropriações e grandes obras em vias, prejudicando o trânsito e a limpeza destes por algum tempo.

Os benefícios deste tipo de investimento são mais difíceis de constatar do que os seus custos. Sendo os benefícios colhidos no médio longo-prazo, e os principais custos no curtíssimo prazo, acaba-se não se investindo como deveria em tratamento de esgoto e acesso a este tratamento. É este trágico cenário que o Prefeito Municipal, juntamente com o Diretor Executivo da Águas do Pantanal e o apoio dos Edis do Município, quer mudar.

Quanto às respostas solicitadas, o contido no primeiro item foi apresentado e justificado a todos os Vereadores do Município, em reunião que ocorreu no dia 16/10/2019, a partir das 14h, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal, oportunidade em que os gerentes Marlon e Ubiratan expuseram as informações financeiras referentes ao cronograma de desembolso do financiamento pleiteado. Encaminhamos anexo a proposta financeira da instituição, que esmiúça o total a ser financiado, contrapartida, total do investimento, encargos financeiros, prazo de carência, prazo de amortização e prazo total do empreendimento.

As tarifas de coleta e tratamento de esgoto podem ser verificadas na tabela anexa.



**Aguas do  
Pantanal**  
Serviços de Saneamento Ambiental

Como o custo do tratamento de esgoto domiciliar é normalmente mais alto que o custo para tratar a água, a tarifa de esgoto a considerar será proporcional ao da tarifa de água, a fim de garantir o equilíbrio econômico financeiro da operação de coleta, tratamento e despejo final dos dejetos.

Os demais estudos de previsão de arrecadação, custo de operacionalização e fluxo de caixa e tabela de tarifas prevista para água e esgoto seguem em anexo.

Sendo este o que havia para momento, aproveitamos o ensejo para apresentar protestos de consideração e apreço

Respeitosamente,

  
**PAULO DONIZETE DA COSTA**  
Diretor Executivo

| INTERVALO                                         | ÁGUA       | ESGOTO 50% | ESGOTO 100% | LIXO      |
|---------------------------------------------------|------------|------------|-------------|-----------|
|                                                   | ACUMULADO  | ACUMULADO  | ACUMULADO   | ACUMULADO |
| <b>CATEGORIA RESIDENCIAL</b>                      |            |            |             |           |
| 0 - 10                                            | R\$ 23,40  | R\$ 11,70  | R\$ 23,40   | R\$ 9,10  |
| 11 - 20                                           | R\$ 64,31  | R\$ 32,15  | R\$ 64,31   | R\$ 19,50 |
| 21 - 30                                           | R\$ 127,77 | R\$ 63,88  | R\$ 127,77  | R\$ 34,70 |
| 31 - 40                                           | R\$ 209,15 | R\$ 104,58 | R\$ 209,15  | R\$ 53,50 |
| Acima de 40                                       | R\$ 322,79 | R\$ 161,40 | R\$ 322,79  | R\$ 79,90 |
| <b>CATEGORIA COMERCIAL</b>                        |            |            |             |           |
| 0 - 10                                            | R\$ 59,46  | R\$ 29,73  | R\$ 59,46   | R\$ 24,70 |
| Acima de 10                                       | R\$ 148,85 | R\$ 74,42  | R\$ 148,85  | R\$ 73,30 |
| <b>CATEGORIA INDUSTRIAL</b>                       |            |            |             |           |
| 0 - 10                                            | R\$ 69,37  | R\$ 34,69  | R\$ 69,37   | R\$ 27,70 |
| Acima de 10                                       | R\$ 172,48 | R\$ 86,24  | R\$ 172,48  | R\$ 80,80 |
| <b>CATEGORIA PÚBLICA - ESTADUAL/FEDERAL</b>       |            |            |             |           |
| 0 - 10                                            | R\$ 69,37  | R\$ 34,69  | R\$ 69,37   | R\$ 27,70 |
| Acima de 10                                       | R\$ 172,48 | R\$ 86,24  | R\$ 172,48  | R\$ 80,80 |
| <b>CATEGORIA PÚBLICA - MUNICIPAL</b>              |            |            |             |           |
| 0 - 10                                            | R\$ 67,89  | R\$ 33,95  | R\$ 67,89   | R\$ 27,70 |
| Acima de 10                                       | R\$ 177,53 | R\$ 88,76  | R\$ 177,53  | R\$ 80,80 |
| <b>CATEGORIA RESIDENCIAL - SOCIAL (-30%)</b>      |            |            |             |           |
| 0 - 10                                            | R\$ 16,38  | R\$ 8,19   | R\$ 16,38   | R\$ 6,40  |
| 11 - 20                                           | R\$ 40,18  | R\$ 20,09  | R\$ 40,18   | R\$ 13,60 |
| 21 - 30                                           | R\$ 84,60  | R\$ 42,30  | R\$ 84,60   | R\$ 24,30 |
| 31 - 40                                           | R\$ 141,57 | R\$ 70,79  | R\$ 141,57  | R\$ 37,40 |
| Acima de 40                                       | R\$ 221,12 | R\$ 110,56 | R\$ 221,12  | R\$ 55,90 |
| <b>CATEGORIA ENTIDADE ASSISTENCIAL - 7 (-20%)</b> |            |            |             |           |
| 0 - 10                                            | R\$ 18,72  | R\$ 9,36   | R\$ 18,72   | R\$ 7,20  |
| 11 - 20                                           | R\$ 51,44  | R\$ 25,72  | R\$ 51,44   | R\$ 15,50 |
| 21 - 30                                           | R\$ 102,21 | R\$ 51,11  | R\$ 102,21  | R\$ 27,70 |
| 31 - 40                                           | R\$ 167,32 | R\$ 83,66  | R\$ 167,32  | R\$ 42,80 |
| Acima de 40                                       | R\$ 258,23 | R\$ 129,12 | R\$ 258,23  | R\$ 64,00 |

| <b>TOTAL A PAGAR ÁGUA, LIXO, ESGOTO 50%</b> | <b>TOTAL A PAGAR ÁGUA, LIXO, ESGOTO 100%</b> |
|---------------------------------------------|----------------------------------------------|
| <b>RESIDENCIAL</b>                          | <b>RESIDENCIAL</b>                           |
| R\$ 44,21                                   | R\$ 55,91                                    |
| R\$ 115,96                                  | R\$ 148,11                                   |
| R\$ 226,35                                  | R\$ 290,24                                   |
| R\$ 367,23                                  | R\$ 471,80                                   |
| R\$ 564,09                                  | R\$ 725,49                                   |
| <b>COMERCIAL</b>                            | <b>COMERCIAL</b>                             |
| R\$ 113,89                                  | R\$ 143,62                                   |
| R\$ 296,57                                  | R\$ 371,00                                   |
| <b>INDUSTRIAL</b>                           | <b>INDUSTRIAL</b>                            |
| R\$ 131,76                                  | R\$ 166,44                                   |
| R\$ 339,52                                  | R\$ 425,75                                   |
| <b>PÚBLICA ESTADUAL</b>                     | <b>PÚBLICA ESTADUAL</b>                      |
| R\$ 131,76                                  | R\$ 166,44                                   |
| R\$ 339,52                                  | R\$ 425,75                                   |
| <b>PÚBLICA MUNICIPAL</b>                    | <b>PÚBLICA MUNICIPAL</b>                     |
| R\$ 129,54                                  | R\$ 163,48                                   |
| R\$ 347,09                                  | R\$ 435,85                                   |
| <b>RESI. SOCIAL</b>                         | <b>RESI. SOCIAL</b>                          |
| R\$ 30,97                                   | R\$ 39,16                                    |
| R\$ 73,87                                   | R\$ 93,96                                    |
| R\$ 151,20                                  | R\$ 193,51                                   |
| R\$ 249,76                                  | R\$ 320,54                                   |
| R\$ 387,58                                  | R\$ 498,14                                   |
| <b>ENTIDADE</b>                             | <b>ENTIDADE</b>                              |
| R\$ 35,28                                   | R\$ 44,64                                    |
| R\$ 92,67                                   | R\$ 118,39                                   |
| R\$ 181,02                                  | R\$ 232,13                                   |
| R\$ 293,78                                  | R\$ 377,44                                   |
| R\$ 451,35                                  | R\$ 580,47                                   |

*CGA*

| Tipo de Consumidor          | Receitas Anuais R\$ (ÁGUA + ESGOTO) |                      |                      |                      |                      | Receitas Anuais R\$ (ÁGUA + ESGOTO) |                      |                      |                      |                      |
|-----------------------------|-------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|-------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
|                             | 1                                   | 2                    | 3                    | 4                    | 5                    | 6                                   | 7                    | 8                    | 9                    | 10                   |
| <b>Ligações Residencial</b> | 2.021                               | 2.022                | 2.023                | 2.024                | 2.025                | 2.026                               | 2.027                | 2.028                | 2.029                | 2.030                |
| 0 a 10                      | 5.771.896,08                        | 6.142.336,80         | 7.049.462,88         | 8.523.436,32         | 11.413.816,44        | 11.625.031,56                       | 11.837.768,88        | 12.052.262,40        | 12.268.277,88        | 12.486.049,68        |
| 11 a 20                     | 1.896.901,08                        | 2.018.682,12         | 2.316.841,44         | 2.801.292,96         | 3.751.211,40         | 3.820.608,84                        | 3.890.526,00         | 3.960.944,52         | 4.031.845,44         | 4.103.612,28         |
| 21 a 30                     | 2.249.777,40                        | 2.394.213,12         | 2.747.838,36         | 3.322.411,32         | 4.449.041,04         | 4.531.348,32                        | 4.614.272,04         | 4.697.790,36         | 4.781.880,84         | 4.866.998,28         |
| 31 a 40                     | 1.218.862,56                        | 1.297.113,48         | 1.488.697,20         | 1.799.983,80         | 2.410.358,28         | 2.454.949,92                        | 2.499.875,52         | 2.545.123,32         | 2.590.681,08         | 2.636.795,16         |
| >40                         | 1.877.441,52                        | 1.997.973,24         | 2.293.073,88         | 2.772.555,60         | 3.712.729,20         | 3.781.414,68                        | 3.850.614,60         | 3.920.310,72         | 3.990.484,32         | 4.061.514,96         |
| <b>Total Previsto</b>       | <b>13.014.878,64</b>                | <b>13.850.318,76</b> | <b>15.895.913,76</b> | <b>19.219.680,00</b> | <b>25.737.156,36</b> | <b>26.213.353,32</b>                | <b>26.693.057,04</b> | <b>27.176.431,32</b> | <b>27.663.169,56</b> | <b>28.154.970,36</b> |
| <b>Ligações Comercial</b>   |                                     |                      |                      |                      |                      |                                     |                      |                      |                      |                      |
| 0 a 10                      | 49.289,76                           | 52.454,16            | 60.201,60            | 72.789,84            | 97.472,88            | 99.276,12                           | 101.092,80           | 102.922,56           | 104.764,92           | 106.629,72           |
| >10                         | 2.318.393,16                        | 2.467.233,96         | 2.831.644,44         | 3.423.741,24         | 4.584.731,88         | 4.669.549,44                        | 4.755.002,28         | 4.841.067,72         | 4.927.722,84         | 5.015.436,36         |
| <b>Total Previsto</b>       | <b>2.367.682,92</b>                 | <b>2.519.688,12</b>  | <b>2.891.846,04</b>  | <b>3.496.531,08</b>  | <b>4.682.204,76</b>  | <b>4.768.825,56</b>                 | <b>4.856.095,08</b>  | <b>4.943.990,28</b>  | <b>5.032.487,76</b>  | <b>5.122.066,08</b>  |
| <b>Ligações Industriais</b> |                                     |                      |                      |                      |                      |                                     |                      |                      |                      |                      |
| 0 a 10                      | 29.871,36                           | 31.789,08            | 36.484,32            | 44.113,20            | 59.072,04            | 60.164,88                           | 61.265,88            | 62.374,80            | 63.491,28            | 64.621,44            |
| >10                         | 25.964,40                           | 27.631,32            | 31.712,40            | 38.343,48            | 51.345,84            | 52.295,76                           | 53.252,76            | 54.216,60            | 55.187,04            | 56.169,36            |
| <b>Total Previsto</b>       | <b>55.835,76</b>                    | <b>59.420,40</b>     | <b>68.196,72</b>     | <b>82.456,68</b>     | <b>110.417,88</b>    | <b>112.460,64</b>                   | <b>114.518,64</b>    | <b>116.591,40</b>    | <b>118.678,32</b>    | <b>120.790,80</b>    |
| <b>Ligações Pública</b>     |                                     |                      |                      |                      |                      |                                     |                      |                      |                      |                      |
| 0 a 10                      | 235.479,12                          | 250.596,84           | 287.610,00           | 346.549,32           | 465.671,04           | 474.285,96                          | 482.965,44           | 491.707,08           | 500.508,72           | 509.417,76           |
| >10                         | 29.367,12                           | 31.252,44            | 35.868,48            | 43.368,60            | 58.074,84            | 59.149,20                           | 60.231,72            | 61.321,92            | 62.419,56            | 63.530,64            |
| <b>Total Previsto</b>       | <b>264.846,24</b>                   | <b>281.849,28</b>    | <b>323.478,48</b>    | <b>389.917,92</b>    | <b>523.745,88</b>    | <b>533.435,16</b>                   | <b>543.197,16</b>    | <b>553.029,00</b>    | <b>562.928,28</b>    | <b>572.948,40</b>    |
| <b>Total Geral Previsto</b> | <b>15.703.243,56</b>                | <b>16.711.276,56</b> | <b>19.179.435,00</b> | <b>23.188.585,68</b> | <b>31.053.524,98</b> | <b>31.628.074,68</b>                | <b>32.206.867,92</b> | <b>32.790.042,00</b> | <b>33.377.263,92</b> | <b>33.970.775,64</b> |

| Tipo de Consumidor           | Receitas Anuais R\$ (ÁGUA + ESGOTO) |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      | Receitas Anuais R\$ (ÁGUA + ESGOTO) |                      |                      |                      |    |    |    |    |    |    |
|------------------------------|-------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|-------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----|----|----|----|----|----|
|                              | 11                                  | 12                   | 13                   | 14                   | 15                   | 16                   | 17                   | 18                   | 19                   | 20                   | 21                                  | 22                   | 23                   | 24                   | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 |
| <b>Ligações Residenciais</b> | <b>2.031</b>                        | <b>2.032</b>         | <b>2.033</b>         | <b>2.034</b>         | <b>2.035</b>         | <b>2.036</b>         | <b>2.037</b>         | <b>2.038</b>         | <b>2.039</b>         | <b>2.040</b>         | <b>2.041</b>                        | <b>2.042</b>         | <b>2.043</b>         | <b>2.044</b>         |    |    |    |    |    |    |
| 0 a 10                       | 12.705.811,80                       | 12.927.330,24        | 13.150.956,00        | 13.376.572,32        | 13.604.295,96        | 13.834.351,28        | 14.066.651,16        | 14.201.960,88        | 14.338.572,12        | 14.476.497,48        | 14.615.471,88                       | 14.755.780,44        | 14.897.435,88        | 15.040.451,28        |    |    |    |    |    |    |
| 11 a 20                      | 4.175.835,84                        | 4.248.495,36         | 4.321.994,40         | 4.396.332,72         | 4.471.070,28         | 4.546.631,40         | 4.623.014,88         | 4.667.395,80         | 4.712.202,72         | 4.757.439,96         | 4.803.111,36                        | 4.849.221,24         | 4.895.775,80         | 4.942.773,24         |    |    |    |    |    |    |
| 21 a 30                      | 4.952.657,40                        | 5.038.833,72         | 5.126.005,56         | 5.214.172,80         | 5.302.813,80         | 5.392.431,24         | 5.483.024,16         | 5.535.661,20         | 5.588.803,56         | 5.642.456,04         | 5.696.623,56                        | 5.751.311,16         | 5.806.522,76         | 5.862.265,40         |    |    |    |    |    |    |
| 31 a 40                      | 2.683.202,76                        | 2.729.890,44         | 2.777.117,64         | 2.824.884,00         | 2.872.907,04         | 2.921.459,16         | 2.970.539,64         | 2.999.055,92         | 3.027.847,80         | 3.056.915,16         | 3.086.261,52                        | 3.115.889,64         | 3.145.802,16         | 3.176.001,84         |    |    |    |    |    |    |
| >40                          | 4.132.997,64                        | 4.204.911,84         | 4.277.656,80         | 4.351.232,40         | 4.425.703,40         | 4.499.989,32         | 4.575.989,20         | 4.619.514,84         | 4.663.862,16         | 4.708.635,24         | 4.753.838,16                        | 4.799.475,00         | 4.845.549,96         | 4.892.067,24         |    |    |    |    |    |    |
| <b>Total Previsto</b>        | <b>28.650.505,44</b>                | <b>29.149.461,60</b> | <b>29.653.730,40</b> | <b>30.163.194,24</b> | <b>30.676.290,48</b> | <b>31.194.872,40</b> | <b>31.718.819,04</b> | <b>32.023.589,64</b> | <b>32.331.288,36</b> | <b>32.641.943,88</b> | <b>32.955.306,48</b>                | <b>33.271.677,48</b> | <b>33.591.085,56</b> | <b>33.913.560,00</b> |    |    |    |    |    |    |
| <b>Ligações Comercial</b>    |                                     |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                                     |                      |                      |                      |    |    |    |    |    |    |
| 0 a 10                       | 108.506,40                          | 110.394,36           | 112.304,32           | 114.235,92           | 116.177,88           | 118.141,32           | 120.126,12           | 121.279,32           | 122.443,56           | 123.618,96           | 124.805,76                          | 126.003,84           | 127.213,44           | 128.434,68           |    |    |    |    |    |    |
| >10                          | 5.103.703,00                        | 5.192.512,56         | 5.282.343,60         | 5.373.199,32         | 5.464.543,68         | 5.556.894,48         | 5.650.250,28         | 5.704.492,68         | 5.759.255,88         | 5.814.544,68         | 5.870.364,36                        | 5.926.719,84         | 5.983.616,28         | 6.041.059,08         |    |    |    |    |    |    |
| <b>Total Previsto</b>        | <b>5.212.214,40</b>                 | <b>5.302.906,92</b>  | <b>5.394.647,28</b>  | <b>5.487.435,24</b>  | <b>5.580.721,56</b>  | <b>5.675.035,80</b>  | <b>5.770.376,40</b>  | <b>5.825.772,00</b>  | <b>5.881.699,44</b>  | <b>5.938.163,64</b>  | <b>5.995.170,12</b>                 | <b>6.052.723,68</b>  | <b>6.110.829,72</b>  | <b>6.169.493,76</b>  |    |    |    |    |    |    |
| <b>Ligações Industriais</b>  |                                     |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                                     |                      |                      |                      |    |    |    |    |    |    |
| 0 a 10                       | 65.758,80                           | 66.903,00            | 68.060,40            | 69.231,00            | 70.407,96            | 71.597,88            | 72.800,76            | 73.499,64            | 74.205,24            | 74.917,56            | 75.636,72                           | 76.362,84            | 77.095,92            | 77.836,08            |    |    |    |    |    |    |
| >10                          | 57.157,92                           | 58.152,48            | 59.158,56            | 60.176,04            | 61.199,04            | 62.233,32            | 63.278,88            | 63.886,32            | 64.499,64            | 65.118,84            | 65.744,04                           | 66.375,12            | 67.012,32            | 67.655,64            |    |    |    |    |    |    |
| <b>Total Previsto</b>        | <b>122.916,72</b>                   | <b>125.055,48</b>    | <b>127.218,96</b>    | <b>129.407,04</b>    | <b>131.607,00</b>    | <b>133.831,20</b>    | <b>136.079,64</b>    | <b>137.385,96</b>    | <b>138.704,88</b>    | <b>140.035,40</b>    | <b>141.380,76</b>                   | <b>142.737,96</b>    | <b>144.108,24</b>    | <b>145.491,72</b>    |    |    |    |    |    |    |
| <b>Ligações Pública</b>      |                                     |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                                     |                      |                      |                      |    |    |    |    |    |    |
| 0 a 10                       | 518.383,56                          | 527.403,36           | 536.527,44           | 545.755,68           | 555.083,60           | 564.413,64           | 573.895,80           | 579.405,24           | 584.967,48           | 590.583,12           | 596.252,76                          | 601.976,76           | 607.755,72           | 613.590,12           |    |    |    |    |    |    |
| >10                          | 64.648,80                           | 65.773,68            | 66.911,52            | 68.062,44            | 69.219,48            | 70.389,36            | 71.571,84            | 72.258,96            | 72.952,56            | 73.653,00            | 74.360,84                           | 75.073,92            | 75.794,64            | 76.522,32            |    |    |    |    |    |    |
| <b>Total Previsto</b>        | <b>583.032,36</b>                   | <b>593.177,04</b>    | <b>603.438,96</b>    | <b>613.818,12</b>    | <b>624.253,08</b>    | <b>634.803,00</b>    | <b>645.467,64</b>    | <b>651.664,20</b>    | <b>657.920,04</b>    | <b>664.235,12</b>    | <b>670.612,80</b>                   | <b>677.050,68</b>    | <b>683.550,36</b>    | <b>690.112,44</b>    |    |    |    |    |    |    |
| <b>Total Geral Previsto</b>  | <b>34.568.668,92</b>                | <b>35.170.601,04</b> | <b>35.779.035,60</b> | <b>36.393.854,64</b> | <b>37.012.872,12</b> | <b>37.638.542,40</b> | <b>38.270.742,72</b> | <b>38.638.411,80</b> | <b>39.009.612,72</b> | <b>39.384.380,04</b> | <b>39.762.470,16</b>                | <b>40.144.189,80</b> | <b>40.529.573,88</b> | <b>40.918.657,92</b> |    |    |    |    |    |    |

*Handwritten signature/initials.*

| ANO    | DEX - DESPESAS DE EXPLORAÇÃO |               |               |
|--------|------------------------------|---------------|---------------|
|        | Água/Resíduos                | ESGOTO        | TOTAL         |
| ANO 1  | 15.433.305,78                | 331.114,26    | 15.764.420,04 |
| ANO 2  | 15.896.304,95                | 990.818,23    | 16.887.123,18 |
| ANO 3  | 16.373.194,10                | 3.338.702,47  | 19.711.896,57 |
| ANO 4  | 16.864.389,92                | 6.762.337,53  | 23.626.727,45 |
| ANO 5  | 17.370.321,62                | 12.481.052,15 | 29.851.373,77 |
| ANO 6  | 17.691.672,57                | 12.711.951,61 | 30.403.624,18 |
| ANO 7  | 18.015.430,18                | 12.944.580,32 | 30.960.010,50 |
| ANO 8  | 18.341.509,47                | 13.178.877,22 | 31.520.386,69 |
| ANO 9  | 18.669.822,49                | 13.414.779,12 | 32.084.601,61 |
| ANO 10 | 19.002.145,33                | 13.653.562,19 | 32.655.707,52 |
| ANO 11 | 19.336.583,09                | 13.893.864,88 | 33.230.447,97 |
| ANO 12 | 19.673.039,64                | 14.135.618,13 | 33.808.657,77 |
| ANO 13 | 20.013.383,23                | 14.380.164,32 | 34.393.547,55 |
| ANO 14 | 20.357.613,42                | 14.627.503,15 | 34.985.116,57 |
| ANO 15 | 20.703.692,85                | 14.876.170,70 | 35.579.863,55 |
| ANO 16 | 21.053.585,26                | 15.127.577,98 | 36.181.163,24 |
| ANO 17 | 21.407.285,49                | 15.381.721,29 | 36.789.006,78 |
| ANO 18 | 21.612.795,43                | 15.529.385,81 | 37.142.181,24 |
| ANO 19 | 21.820.278,27                | 15.678.467,91 | 37.498.746,18 |
| ANO 20 | 22.029.752,94                | 15.828.981,20 | 37.858.734,14 |
| ANO 21 | 22.241.238,57                | 15.980.939,42 | 38.222.177,99 |
| ANO 22 | 22.454.754,46                | 16.134.356,44 | 38.589.110,90 |
| ANO 23 | 22.670.320,10                | 16.289.246,26 | 38.959.566,36 |
| ANO 24 | 22.887.955,17                | 16.445.623,02 | 39.333.578,19 |



FLUXO DE CAIXA DO PROJETO

| Especificação                           | Valor Total<br>R\$ | ANO 1         | ANO 2         | ANO 3         | ANO 4         | ANO 5         | ANO 6         | ANO 7         | ANO 8         | ANO 9         | ANO 10        |
|-----------------------------------------|--------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| <b>1 - Entradas de Caixa</b>            |                    |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |
| 1.1 - Receita da Tarifa                 |                    | 15.708.243,49 | 16.711.276,45 | 19.179.435,00 | 23.188.585,58 | 31.053.524,88 | 31.628.074,69 | 32.206.867,92 | 32.790.042,00 | 33.377.263,92 | 33.970.775,64 |
| 1.2 - Serviços                          |                    | 5.326.518,15  | 5.486.313,70  | 5.650.903,11  | 5.820.430,20  | 5.995.043,11  | 6.105.951,40  | 6.217.690,31  | 6.330.230,51  | 6.443.541,63  | 6.558.236,68  |
| Total das Entradas                      |                    | 21.029.761,64 | 22.197.590,15 | 24.830.338,11 | 29.009.015,88 | 37.048.567,99 | 37.734.026,09 | 38.424.558,23 | 39.120.272,51 | 39.820.805,55 | 40.529.012,32 |
| <b>2 - Saída de Caixa</b>               |                    |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |
| 2.1 - Custos Operacionais / Manutenção  |                    | 15.764.420,04 | 16.887.123,18 | 19.711.896,57 | 23.626.727,45 | 29.851.373,77 | 30.403.524,18 | 30.960.010,50 | 31.520.386,69 | 32.084.601,61 | 32.655.707,52 |
| 2.2 - Contrapartida                     |                    | 3.586.694,82  | 3.495.251,89  | 3.814.623,72  | 2.538.302,95  | 33.897,45     |               |               |               |               |               |
| 2.3 - Financiamento ESGDIO              |                    | 1.353.778,37  | 4.594.501,85  | 7.444.130,58  | 10.098.386,46 |               |               |               |               |               |               |
| 2.4 - Encargos período de carência      |                    |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |
| 2.4.2 - Contribuição Social             |                    | 210.297,62    | 221.975,90    | 248.303,38    | 290.090,15    | 370.485,67    | 377.340,26    | 384.245,58    | 391.202,72    | 398.208,05    | 405.290,12    |
| 2.4.3 - PIS / COFINS                    |                    |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |
| Total das Saldos de Caixa               |                    | 20.915.130,85 | 25.158.852,82 | 31.218.954,25 | 36.553.507,02 | 44.340.074,94 | 45.058.296,01 | 45.527.547,69 | 45.995.040,88 | 46.460.263,06 | 46.925.915,25 |
| <b>3 - Saldo de Caixa Anual (1 - 2)</b> |                    |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |
| Saldo de Caixa Acumulado                |                    | 114.630,79    | -2.961.262,67 | -6.388.616,14 | -7.544.491,14 | -7.291.506,95 | -7.324.269,92 | -7.102.989,46 | -6.874.768,37 | -6.639.457,51 | -6.396.902,93 |
| Aporte Prefeitura                       |                    |               | 2.846.681,88  | 6.388.616,14  | 7.544.491,14  | 7.291.506,95  | 7.324.269,92  | 7.102.989,46  | 6.874.768,37  | 6.639.457,51  | 6.396.902,93  |

*Handwritten signature/initials*

| Especificação                           | Valor Total<br>R\$ | ANO 11        | ANO 12        | ANO 13        | ANO 14        | ANO 15        | ANO 16        | ANO 17        | ANO 18        | ANO 19        | ANO 20        | ANO 21        | ANO 22        | ANO 23        | ANO 24        |
|-----------------------------------------|--------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| <b>1 - Entradas de Caixa</b>            |                    |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |
| 1.1 - Receita da Tarifa                 |                    | 34.568.668,92 | 35.170.601,04 | 35.779.035,60 | 36.393.854,64 | 37.012.872,12 | 37.638.542,40 | 38.270.742,72 | 38.938.411,80 | 39.003.612,72 | 39.384.380,04 | 39.762.470,16 | 40.144.189,80 | 40.529.573,88 | 40.918.657,92 |
| 1.2 - Serviços                          |                    | 6.673.661,64  | 6.789.483,95  | 6.907.246,61  | 7.026.051,25  | 7.145.404,12  | 7.266.252,97  | 7.388.326,02  | 7.459.253,85  | 7.530.862,79  | 7.603.159,07  | 7.676.149,40  | 7.749.840,43  | 7.824.238,90  | 7.899.551,59  |
| Total das Entradas                      |                    | 41.242.330,56 | 41.960.084,99 | 42.686.282,21 | 43.419.905,89 | 44.158.356,24 | 44.904.795,37 | 45.659.068,74 | 46.097.665,75 | 46.540.475,51 | 46.987.539,11 | 47.438.619,56 | 47.894.030,23 | 48.353.812,78 | 48.818.009,51 |
| <b>2 - Saída de Caixa</b>               |                    |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |
| 2.1 - Custos Operacionais / Manutenção  |                    | 83.230.447,97 | 33.808.657,77 | 34.393.547,55 | 34.985.116,57 | 35.579.865,55 | 36.181.665,24 | 36.789.006,78 | 37.142.181,24 | 37.498.746,18 | 37.858.734,14 | 38.222.177,99 | 38.583.110,90 | 38.959.566,56 | 39.333.578,20 |
| 2.2 - Contrapartida                     |                    |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |
| 2.3 - Financiamento ESGOTO              |                    | 15.745.44,86  | 13.618.595,05 | 13.483.925,66 | 13.340.950,15 | 13.188.156,24 | 13.028.000,00 | 12.856.904,00 | 12.675.255,18 | 12.482.402,65 | 12.277.655,40 | 12.060.279,79 | 11.829.496,92 | 11.584.479,88 | 12.255.808,88 |
| 2.4 - Encargos período de carência      |                    |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |
| 2.4.2 - Contribuição Social             |                    |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |
| 2.4.3 - PIS / COFINS                    |                    | 412.423,50    | 419.403,84    | 426.862,82    | 434.199,05    | 441.583,66    | 449.047,95    | 456.590,68    | 460.976,65    | 465.404,75    | 469.875,39    | 474.365,19    | 478.940,30    | 483.538,81    | 488.180,09    |
| Total das Saídas de Caixa               |                    | 47.988.912,13 | 47.846.856,66 | 48.904.336,03 | 48.760.265,77 | 49.210.603,45 | 49.658.211,19 | 50.102.501,46 | 50.278.413,07 | 50.446.559,58 | 50.606.264,93 | 50.756.843,97 | 50.897.548,12 | 51.027.385,05 | 52.077.566,97 |
| <b>3 - Saldo de Caixa Anual (1 - 2)</b> |                    | -6.145.981,57 | -5.886.472,27 | -5.618.053,82 | -5.340.359,88 | -5.052.237,21 | -4.753.415,82 | -4.443.432,72 | -4.180.747,32 | -3.906.078,07 | -3.618.725,82 | -3.318.224,41 | -3.003.517,89 | -2.673.772,27 | -3.259.557,46 |
| Saldo de Caixa Acumulado                |                    | 6.145.981,57  | 5.886.472,27  | 5.618.053,82  | 5.340.359,88  | 5.052.237,21  | 4.753.415,82  | 4.443.432,72  | 4.180.747,32  | 3.906.078,07  | 3.618.725,82  | 3.318.224,41  | 3.003.517,89  | 2.673.772,27  | 9.259.557,46  |
| Aponte Prefeitura                       |                    |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |

**Cuiabá**  
**Cronograma de desembolso**

Anexo à Proposta Fimre  
Valores em R\$ 1,00

| PROponente                  | Informações Financeiras | Períodos          |
|-----------------------------|-------------------------|-------------------|
| Nº SIAPF                    | 0 Taxas e Valores       | Assinatura        |
| PROGRAMA                    | 0 encargos              | 8,5 Nº Liberações |
| MODALIDADE                  | 0 Financiamento         | Prazo Carência    |
| EMPREENDIMENTO              | 0 Contrapartida         | Prazo Amortização |
|                             | Investimento            | Prazo Total       |
|                             | Indexador               | TR                |
| INST. AUT. GESTOR DA APLIC. | 0                       |                   |

| ANO          | Contrapartida        | Liberações previstas  | Amortização (a)       | Reembolsos anuais, juros e demais encargos e comissões (b) | Total (a+b)           |
|--------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|------------------------------------------------------------|-----------------------|
| 2020         | 3.586.634,82         | 34.550.719,11         | -                     | 1.353.778,37                                               | 1.353.778,37          |
| 2021         | 3.495.251,89         | 33.670.410,34         | -                     | 4.554.501,85                                               | 4.554.501,85          |
| 2022         | 3.814.623,72         | 36.746.978,50         | -                     | 7.444.130,58                                               | 7.444.130,58          |
| 2023         | 2.538.302,96         | 24.451.943,69         | -                     | 10.098.386,46                                              | 10.098.386,46         |
| 2024         | 33.697,45            | 324.613,77            | 3.167.277,41          | 10.917.241,04                                              | 14.084.518,45         |
| 2025         | -                    | -                     | 3.659.272,29          | 10.618.059,28                                              | 14.277.331,57         |
| 2026         | -                    | -                     | 3.884.968,20          | 10.298.323,41                                              | 14.183.291,61         |
| 2027         | -                    | -                     | 4.124.584,53          | 9.958.866,93                                               | 14.083.451,47         |
| 2028         | -                    | -                     | 4.378.979,88          | 9.598.473,52                                               | 13.977.453,40         |
| 2029         | -                    | -                     | 4.649.065,78          | 9.215.851,83                                               | 13.864.917,61         |
| 2030         | -                    | -                     | 4.935.809,98          | 8.809.630,88                                               | 13.745.440,86         |
| 2031         | -                    | -                     | 5.240.239,94          | 8.378.355,10                                               | 13.618.595,05         |
| 2032         | -                    | -                     | 5.563.446,48          | 7.920.479,18                                               | 13.483.925,66         |
| 2033         | -                    | -                     | 5.906.587,68          | 7.434.362,47                                               | 13.340.950,15         |
| 2034         | -                    | -                     | 6.270.893,09          | 6.918.263,15                                               | 13.189.156,24         |
| 2035         | -                    | -                     | 6.657.668,05          | 6.370.331,95                                               | 13.028.000,00         |
| 2036         | -                    | -                     | 7.068.298,45          | 5.788.605,56                                               | 12.856.904,00         |
| 2037         | -                    | -                     | 7.504.255,63          | 5.170.999,55                                               | 12.675.255,18         |
| 2038         | -                    | -                     | 7.967.101,70          | 4.515.300,95                                               | 12.482.402,65         |
| 2039         | -                    | -                     | 8.458.495,10          | 3.819.160,30                                               | 12.277.655,40         |
| 2040         | -                    | -                     | 8.980.196,56          | 3.080.083,22                                               | 12.060.279,79         |
| 2041         | -                    | -                     | 9.534.075,44          | 2.295.421,48                                               | 11.829.496,92         |
| 2042         | -                    | -                     | 10.122.116,35         | 1.462.363,53                                               | 11.584.479,88         |
| 2043         | -                    | -                     | 10.746.426,34         | 577.924,38                                                 | 11.324.350,71         |
| 2044         | -                    | -                     | 924.906,55            | 6.551,42                                                   | 931.457,97            |
| 2045         | -                    | -                     | -                     | -                                                          | -                     |
| 2046         | -                    | -                     | -                     | -                                                          | -                     |
| 2047         | -                    | -                     | -                     | -                                                          | -                     |
| 2048         | -                    | -                     | -                     | -                                                          | -                     |
| 2049         | -                    | -                     | -                     | -                                                          | -                     |
| <b>TOTAL</b> | <b>13.468.510,85</b> | <b>129.714.065,41</b> | <b>129.714.065,41</b> | <b>156.005.446,41</b>                                      | <b>286.350.118,82</b> |

0



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
COORDENAÇÃO CONTÁBIL

Ofício nº 009 – SEFIN/CONTABILIDADE

Cáceres/MT, 18 de outubro de 2019.

A CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
RUBENS MACEDO  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Cáceres-MT

Senhor Presidente,

Em atendimento ao ofício nº 11/2019 – Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação de 16/10/2019, segue o anexo 2 do RGF do 2º quadrimestre, e a lei nº 2.752 de 21 de maio de 2019, onde consta a autorização para o Município contratar operação de crédito de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) informo que esta dívida constará no RGF do 3º quadrimestre. Informo que no o presente momento, a Dívida Consolidada diante das informações que chegaram a Contabilidade da Prefeitura de Cáceres foi a que consta no anexo do RG do 2º bimestre = R\$ 13.000.000,00.

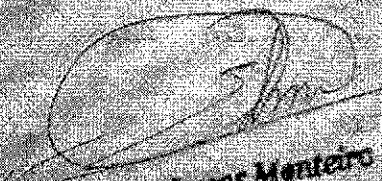
Sem mais informe, que estamos sempre à disposição desta entidade para quaisquer esclarecimentos se houver.

ELINE LUCAS MONTIARO  
Coordenadora Geral

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA**  
**ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO/2019 A AGOSTO/2019**

RDF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

| DÍVIDA CONSOLIDADA                                                      | SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR        | SALDO DO EXERCÍCIO DE 2019 |                        |                        |
|-------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|----------------------------|------------------------|------------------------|
|                                                                         |                                    | 1º Quadrimestre            | 2º Quadrimestre        | 3º Quadrimestre        |
| <b>DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)</b>                                      | <b>32.648.002,22</b>               | <b>31.059.664,41</b>       | <b>26.013.013,41</b>   | <b>0,00</b>            |
| Dívida Mobiliária                                                       | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| Dívida Contratual                                                       | 9.916.785,22                       | 9.549.386,74               | 14.480.706,71          | 0,00                   |
| Empréstimos                                                             | 8.628.489,34                       | 8.733.472,82               | 11.670.872,82          | 0,00                   |
| Internos                                                                | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| Externos                                                                | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| Reconstituição da Dívida de Estados e Municípios                        | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| Internos                                                                | 0,00                               | 1.579.180,42               | 1.579.180,42           | 0,00                   |
| Financiamentos                                                          | 0,00                               | 1.579.180,42               | 1.579.180,42           | 0,00                   |
| Externos                                                                | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| Permutação e Renegociação de dívidas                                    | 1.288.715,88                       | 1.236.633,47               | 1.236.633,47           | 0,00                   |
| De Tributos                                                             | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| De Contribuições Previdenciárias                                        | 1.288.715,88                       | 1.236.633,47               | 1.236.633,47           | 0,00                   |
| De Demais Contribuições Sociais                                         | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| Do FGTS                                                                 | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| Com Instituição Não financeira                                          | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| Demais Dívidas Contratuais                                              | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| Precatórios Postulantes a 05/05/2006 (Inclusiva) - Vencidos e não pagos | 22.731.357,70                      | 21.534.357,30              | 21.534.357,30          | 0,00                   |
| Outras Dívidas                                                          | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| <b>DEDUÇÕES (II)</b>                                                    | <b>31.148.536,77</b>               | <b>44.532.988,87</b>       | <b>38.047.792,76</b>   | <b>0,00</b>            |
| Disponibilidade de Caixa                                                | 31.148.536,77                      | 44.532.988,87              | 38.047.792,76          | 0,00                   |
| Disponibilidade de Caixa Bruta                                          | 34.124.708,54                      | 45.402.526,85              | 42.573.492,15          | 0,00                   |
| (-) Restos a Pagar Processados                                          | 2.976.171,77                       | 1.069.537,98               | 4.527.699,40           | 0,00                   |
| Demais Haveres Financeiros                                              | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| <b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - (DCL) III = (I) - (II)</b>              | <b>1.499.465,45</b>                | <b>13.252.324,46</b>       | <b>2.029.724,35</b>    | <b>0,00</b>            |
| <b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>                                   | <b>184.173.472,63</b>              | <b>195.397.851,53</b>      | <b>199.086.683,95</b>  | <b>0,00</b>            |
| % da RCL sobre a RCL (RCL)                                              | 17,72                              | 15,91                      | 18,09                  | 0,00                   |
| % da DCL sobre a RCL (DCL)                                              | 0,81                               | 6,78                       | 1,02                   | 0,00                   |
| <b>LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL</b>                  | <b>321.014.153,16</b>              | <b>234.476.821,84</b>      | <b>258.904.026,74</b>  | <b>0,00</b>            |
| <b>LIMITE DE ALERTA (Inciso III do art. 59 da LRF) - 408%</b>           | <b>198.012.739,64</b>              | <b>211.029.139,65</b>      | <b>215.013.818,67</b>  | <b>0,00</b>            |
| <b>OUTROS VALORES NÃO ENTREGUES ÀS</b>                                  | <b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b> | <b>1º Quadrimestre</b>     | <b>2º Quadrimestre</b> | <b>3º Quadrimestre</b> |
| PRECATÓRIOS ANTERIORES A 01/03/2000                                     | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2006 (Não incluídos na DCL)             | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| PASSIVO ATUAL                                                           | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA                                                | 1.499.244,44                       | 1.234.971,40               | 1.489.738,48           | 0,00                   |
| DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA                              | 1.999.101,55                       | 1.774.496,32               | 33.411.397,74          | 0,00                   |
| RF NÃO PROCESSADOS                                                      | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - PRO                              | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP                                                | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LC 151/2015                        | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |

  
**Elton Lucas Monteiro**  
**Contador**  
**CRC/MT 8912/O-0**

| RELATÓRIO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO EM 22/10/2019                    |               |              |                      |                       |                    |                   |                  |                  |               |
|-------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|----------------------|-----------------------|--------------------|-------------------|------------------|------------------|---------------|
| Dívida                                                                  | Valor inicial | Ano          | Data Inscrição       | Numero da Lei         | Data da 1ª parcela | Quant. de Parcela | Valor da parcela | Valor da Parcela | Saldo Atual   |
| Termo de Acordo de Parcelamento PreviCacaeres 438/2014                  | 2.650.033,45  | 2014         | 12/05/2014           | 2.428 de 24/04/14     | 30/06/2014         | 120               | 22.083,61        | 22.083,61        | 1.236.682,16  |
| Contrato Adm. De Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica | 5.696.475,36  | 2009         | 07/07/2009           | 2187/2009 de 24/06/09 | Judicializado      | 98                | 58.127,30        | 58.127,30        | 2.729.053,54  |
| Contrato Adm. De Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica | 4.217.872,20  | 2019         |                      | 2.794 de 11/09/19     | 31/08/2019         | 60                | 119.591,60       | 70.297,87        | 4.098.280,60  |
| Contrato de Parcelamento INSS 2019                                      | 1.895.016,52  | 2019         | 18/03/2019           | 066 de 22/11/18       | 18/03/2019         | 60                | 31.583,61        | 31.583,61        | 1.643.347,64  |
| Contrato de Financiamento de abertura de Crédito nº 20/00201-7 -ONIBUS  | 1.759.398,00  | 2019         | 17/04/2019           | 2.704 de 14/11/18     | 10/12/2019         | 54                |                  | 32.581,44        | 1.759.398,00  |
| Contrato de Financiamento de abertura de Crédito nº 20/00201-9 -ONIBUS  | 4.937.400,00  | 2019         | 12/07/2019           | 2.703 de 14/11/18     | 10/12/2019         | 54                | 91.433,33        | 91.433,33        | 4.937.400,00  |
| PARCELAMENTO DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL CLUBINHO 2000                       | 1.000.000,00  | 2019         | 12/07/2019           | 2.776 de 12/07/19     | 06/09/2019         | 51                | 250.000,00       | 15.000,00        | 735.000,00    |
| Construção e Implantação de Usina Mini Geradora Fotovoltaica            | 10.717.532,40 | 2019         | Em andamento         | 2.752 de 21/05/19     | 08/09/2021         | 120               | 89.312,77        | 89.312,77        | 10.717.532,40 |
| Precatórios Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho         | 21.395.672,00 | Até 31/05/19 | A partir de 31/05/19 | Emenda Constit. 99/17 | 31/08/2019         |                   | 150.000,00       | 150.000,00       | 20.745.672,00 |
| <b>Total</b>                                                            |               |              |                      |                       |                    |                   |                  |                  | 48.602.366,34 |

**Nota:** Informo que os contratos Administrativo de Confissão e Parcelamento de Energia Elétrica no valor de R\$ 4.217.872,20 não contempla no RGF 2º Quadrimestre de 2019. Na mesma informo que o Contrato para construção e Implantação de Usina Mini Geradora Fotovoltaica no valor de R\$ 10.717.532,40 ainda se encontra em processo de Licitação, não havendo ainda sido realizada. Enfatizo que na planilha consta os saldos atualizados em 22/10/2019, sendo que o anexo 16 RGF esta atualizado até 31/08/2019.

  
**Eliseu Lucas Monteiro**  
 Contador  
 CRC/MT 8912/O-0



FORNECER COPIAS  
AS COMISSÕES - CC  
CCT. FINANÇAS

24/10/19

Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 1.137/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 23 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. RUBENS MACEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Nesta

Ref.: Protocolo nº 15.122/2019, de 10/10/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
Em 24/10/2019  
Horas 10:37, Sobrº 2916  
Ass. M. B. N.  
Protocolo Externo

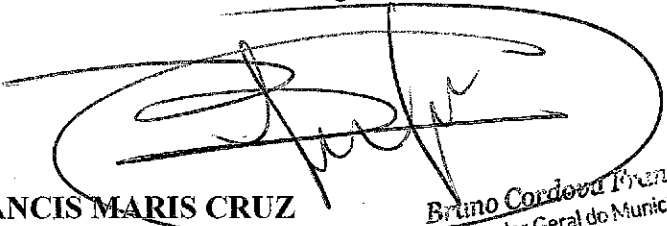
Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 10/2019 – Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Vereador Rubens Macedo, pelo qual esse Legislativo Municipal solicita ao Executivo Municipal documentação complementar para subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 49, de 27/09/2019, que *Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial em favor da autarquia municipal ÁGUAS DO PANTANAL – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL e dá outras providências*, em função de deliberações provenientes da Audiência Pública datada de 10 de outubro de 2019.

Em resposta, estamos encaminhando a Vossa Excelência os documentos, abaixo relacionados, anexos:

- Cronograma de Desembolso;
- Dex – Despesa de Exploração;
- Fluxo de Caixa do Projeto;
- Receitas Anuais R\$ (Água + Esgoto)
- Tabela Água – Esgoto - Lixo
- Relatório de Dívida Ativa do Município em 22/10/2019
- Ofício nº 009 – SEFIN/CONTABILIDADE, de 18/10/2019;
- Demonstrativo de Dívida Consolidada – Janeiro a Agosto de 2019.

Atenciosamente.

  
**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito de Cáceres

**Brúno Cordova França**  
Procurador Geral do Município  
de Cáceres/MT  
Delegação de Poderes  
Decreto 056/2019



**Águas do  
Pantanal**  
Serviços de Saneamento Ambiental

**OF. n.º 753/2019 – ÁGUAS DO PANTANAL**

**Cáceres/MT, 22 de outubro de 2019.**

Ilmos Srs.

**VEREADORES MUNICIPAIS DE CÁCERES - MT**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Poder Legislativo Municipal de Cáceres

Rua Costa Marques, n.º 891, Centro.

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 49 de 27/09/2019

Ilustríssimos Vereadores,

Ao tempo que vos cumprimento, considerando o protocolo do Projeto de Lei n.º 49/2019, e após deliberação em audiência pública sobre esclarecimentos ao Projeto de Financiamento do Programa Saneamento para todos, é o presente para informar o que segue:

De acordo com Scriptore e Toneto Júnior (2012), o investimento em saneamento é estratégico para o desenvolvimento de longo prazo do país, uma vez que esse setor, além de garantir o direito humano à água potável, gera uma série de externalidades positivas para a saúde pública, o meio ambiente, a qualidade de vida e a geração de renda<sup>1</sup>.

O saneamento inclui os seguintes serviços: abastecimento de água, esgotamento sanitário (coleta e tratamento), manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas (Saiani, Toneto Júnior e Dourado, 2013). Essa visão mais ampla do saneamento básico é a que consta na Lei no 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o setor.

<sup>1</sup> Fonte: SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL: ESTRUTURA TARIFÁRIA E REGULAÇÃO Flávia Camargo de Araújo e Geovana Lorena Bertussi. Disponível em: <file:///D:/Usuario/Downloads/934-4044-1-PB.pdf>, acesso em: 16/10/2019.



**Águas do  
Pantanal**  
Serviços de Saneamento Ambiental

Entretanto, para responder aos questionamentos dos membros da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, os serviços de saneamento analisados serão os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Importante considerar que o acesso universalizado à rede de água e esgoto pode gerar no Município:

- i) queda no número de internações, gerando economia em saúde pública;
- ii) redução de na mortalidade por infecções gastrointestinais;
- iii) redução do número de afastamentos do trabalho;
- iv) valorização dos imóveis urbanos;
- v) elevação do número de trabalhadores no setor de turismo,
- vi) ganho na massa salarial, em decorrência da realização de obras públicas;
- vii) aumento no longo prazo da massa salarial, em decorrência de oferta de postos de trabalho especializado;

Além dos impactos mencionados acima, que possibilitam ter uma ligeira dimensão do quanto o país está perdendo por não universalizar o saneamento, o impacto ambiental é imensurável.

O acesso a sistemas adequados de esgotamento sanitário é fundamental para a proteção das condições de saúde da população humana, pois possibilita o controle e a redução das doenças relacionadas à água contaminada por coliformes fecais. O tratamento do esgoto coletado é condição essencial para a preservação da qualidade da água dos corpos d'água receptores e para a proteção da população e das atividades que envolvem outros usos dessas águas, como, por exemplo, abastecimento humano, irrigação, aquicultura e recreação.

O investimento em tratamento de esgoto é difícil, pois, para tal necessita-se grandes imobilização de capital para construção de estações de tratamento centralizadas que costumam ser grandes e ocupar muito terreno. Quanto mais perto da população urbana, mais concentrada essa e mais caro o preço dos terrenos. Quanto mais longe destas



**Águas do  
Pantanal**  
Serviços de Saneamento Ambiental

concentrações de usuários, que tornam o investimento viável, para evitar os altos preços de terreno, maior o preço de tubulações de transporte e energia para bombeamento (se necessário).

No âmbito rural então, o investimento em tratamento de esgoto centralizado é quase inviável, pela baixa densidade demográfica. A população, então, tem de construir fossas sépticas, ou rudimentares, por conta própria.

Investir em tratamento, também, não traz muitas vantagens políticas. É um investimento que não é muito visível à sociedade. Muitas vezes, trazem até uma imagem ruim ao político que para ligar à estação de tratamento às comunidades tem que fazer obras de coleta de esgoto. Muitas vezes necessitando de desapropriações e grandes obras em vias, prejudicando o trânsito e a limpeza destes por algum tempo.

Os benefícios deste tipo de investimento são mais difíceis de constatar do que os seus custos. Sendo os benefícios colhidos no médio longo-prazo, e os principais custos no curtíssimo prazo, acaba-se não se investindo como deveria em tratamento de esgoto e acesso a este tratamento. E este trágico cenário que o Prefeito Municipal, juntamente com o Diretor Executivo da Águas do Pantanal e o apoio dos Edis do Município, quer mudar.

Quanto às respostas solicitadas, o contido no primeiro item foi apresentado e justificado a todos os Vereadores do Município, em reunião que ocorreu no dia 16/10/2019, a partir das 14h, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal, oportunidade em que os gerentes Marlon e Ubiratan expuseram as informações financeiras referentes ao cronograma de desembolso do financiamento pleiteado. Encaminhamos anexo a proposta financeira da instituição, que esmiúça o total a ser financiado, contrapartida, total do investimento, encargos financeiros, prazo de carência, prazo de amortização e prazo total do empreendimento.

As tarifas de coleta e tratamento de esgoto podem ser verificadas na tabela anexa.



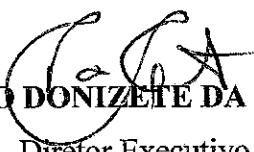
**Águas do  
Pantanal**  
Serviços de Saneamento Ambiental

Como o custo do tratamento de esgoto domiciliar é normalmente mais alto que o custo para tratar a água, a tarifa de esgoto a considerar será proporcional ao da tarifa de água, a fim de garantir o equilíbrio econômico financeiro da operação de coleta, tratamento e despejo final dos dejetos.

Os demais estudos de previsão de arrecadação, custo de operacionalização e fluxo de caixa e tabela de tarifas prevista para água e esgoto seguem em anexo.

Sendo este o que havia para momento, aproveitamos o ensejo para apresentar protestos de consideração e apreço

Respeitosamente,

  
**PAULO DONIZETE DA COSTA**  
Diretor Executivo

| ANO    | DEX - DESPESAS DE EXPLORAÇÃO |               |               |
|--------|------------------------------|---------------|---------------|
|        | Água/Resíduos                | ESGOTO        | TOTAL         |
| ANO 1  | 15.433.305,78                | 331.114,26    | 15.764.420,04 |
| ANO 2  | 15.896.304,95                | 990.818,23    | 16.887.123,18 |
| ANO 3  | 16.373.194,10                | 3.338.702,47  | 19.711.896,57 |
| ANO 4  | 16.864.389,92                | 6.762.337,53  | 23.626.727,45 |
| ANO 5  | 17.370.321,62                | 12.481.052,15 | 29.851.373,77 |
| ANO 6  | 17.691.672,57                | 12.711.951,61 | 30.403.624,18 |
| ANO 7  | 18.015.430,18                | 12.944.580,32 | 30.960.010,50 |
| ANO 8  | 18.341.509,47                | 13.178.877,22 | 31.520.386,69 |
| ANO 9  | 18.669.822,49                | 13.414.779,12 | 32.084.601,61 |
| ANO 10 | 19.002.145,33                | 13.653.562,19 | 32.655.707,52 |
| ANO 11 | 19.336.583,09                | 13.893.864,88 | 33.230.447,97 |
| ANO 12 | 19.673.039,64                | 14.135.618,13 | 33.808.657,77 |
| ANO 13 | 20.013.383,23                | 14.380.164,32 | 34.393.547,55 |
| ANO 14 | 20.357.613,42                | 14.627.503,15 | 34.985.116,57 |
| ANO 15 | 20.703.692,85                | 14.876.170,70 | 35.579.863,55 |
| ANO 16 | 21.053.585,26                | 15.127.577,98 | 36.181.163,24 |
| ANO 17 | 21.407.285,49                | 15.381.721,29 | 36.789.006,78 |
| ANO 18 | 21.612.795,43                | 15.529.385,81 | 37.142.181,24 |
| ANO 19 | 21.820.278,27                | 15.678.467,91 | 37.498.746,18 |
| ANO 20 | 22.029.752,94                | 15.828.981,20 | 37.858.734,14 |
| ANO 21 | 22.241.238,57                | 15.980.939,42 | 38.222.177,99 |
| ANO 22 | 22.454.754,46                | 16.134.356,44 | 38.589.110,90 |
| ANO 23 | 22.670.320,10                | 16.289.246,26 | 38.959.566,36 |
| ANO 24 | 22.887.955,17                | 16.445.623,02 | 39.333.578,19 |

FLUXO DE CAIXA DO PROJEIO

| Especifiação                           | Valor Total<br>R\$ | ANO 1         | ANO 2         | ANO 3         | ANO 4         | ANO 5         | ANO 6         | ANO 7         | ANO 8         | ANO 9         | ANO 10        |
|----------------------------------------|--------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 1 - Entradas de Caixa                  |                    | 35.703.243,49 | 16.711.276,45 | 19.179.435,00 | 73.180.585,68 | 31.053.504,86 | 31.638.074,69 | 32.205.867,92 | 32.790.049,09 | 33.377.263,92 | 33.970.775,64 |
| 1.1 - Receita da Tarifa                |                    | 5.326.548,15  | 5.486.513,70  | 5.650.903,11  | 5.820.430,20  | 5.995.043,11  | 6.105.851,49  | 6.217.690,31  | 6.330.230,31  | 6.443.541,63  | 6.558.236,68  |
| 1.2 - Serviços                         |                    | 29.079.795,64 | 27.197.590,15 | 24.830.338,11 | 29.009.015,88 | 37.048.567,99 | 37.734.026,08 | 36.424.558,23 | 30.120.777,51 | 39.328.805,55 | 40.529.912,32 |
| Total das Entradas                     |                    |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |
| 2 - Saída de Caixa                     |                    | 15.764.420,04 | 16.887.133,18 | 19.711.896,57 | 25.626.727,45 | 29.851.573,77 | 36.483.624,18 | 39.960.010,59 | 31.520.386,28 | 32.084.601,81 | 32.655.707,52 |
| 2.1 - Custos Operacionais / Manutenção |                    | 9.586.634,82  | 3.495.231,89  | 3.814.623,72  | 2.538.302,36  | 33.697,45     | 14.277.331,57 | 14.189.291,61 | 14.083.453,47 | 13.977.853,40 | 13.864.917,61 |
| 2.2 - Contrapartida                    |                    |               |               |               |               | 14.084.518,05 |               |               |               |               |               |
| 2.3 - Financiamento ESGORD             |                    | 1.353.778,37  | 4.554.501,85  | 7.444.130,58  | 10.098.386,46 |               |               |               |               |               |               |
| 2.4 - Encargos período de carência     |                    |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |
| 2.4.2 - Contribuição Social            |                    | 210.297,62    | 221.975,90    | 248.303,38    | 250.090,15    | 370.493,67    | 377.340,26    | 384.265,98    | 391.202,72    | 398.203,05    | 405.290,12    |
| 2.4.3 - PIS / COFINS                   |                    |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |
| Total das Saldos de Caixa              |                    | 20.915.430,85 | 25.158.852,82 | 31.218.954,25 | 36.359.407,02 | 44.340.074,94 | 46.856.236,01 | 45.577.547,69 | 45.955.040,38 | 46.460.263,06 | 46.925.915,25 |
| 3 - Saldo de Caixa Anual (1 - 2)       |                    | 114.830,79    | -2.961.260,67 | -6.368.636,18 | -7.504.491,14 | -7.291.506,95 | -7.324.269,92 | -7.102.989,46 | -6.874.768,37 | -6.639.457,50 | -6.396.902,93 |
| Saldo de Caixa Acumulado               |                    | 114.830,79    | 114.830,79    | 114.830,79    | 114.830,79    | 114.830,79    | 114.830,79    | 114.830,79    | 114.830,79    | 114.830,79    | 114.830,79    |
| Aporte Prefeitura                      |                    |               | 2.946.631,98  | 6.368.616,14  | 7.544.491,14  | 7.291.506,95  | 7.324.269,92  | 7.102.989,46  | 6.874.768,37  | 6.639.457,51  | 6.396.902,93  |

*Handwritten signature/initials*

| Exercício                               | 2011                 | 2012                 | 2013                 | 2014                 | 2015                 | 2016                 | 2017                 | 2018                 | 2019                 | 2020                 | 2021                 | 2022                 | 2023                 | 2024                 | 2025                 | 2026                 |
|-----------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| <b>1 - Entradas de Caixa</b>            |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |
| 1.1 - Receita da Taxa                   | 54.568.558,92        | 55.176.503,84        | 55.779.835,60        | 56.393.894,64        | 57.017.872,12        | 57.643.542,00        | 58.270.742,72        | 58.898.411,80        | 59.526.082,79        | 60.153.753,67        | 60.781.424,55        | 61.409.095,43        | 62.036.766,31        | 62.664.437,19        | 63.292.108,07        | 63.919.778,95        |
| 1.2 - Serviços                          | 6.675.661,84         | 6.785.283,35         | 6.894.904,86         | 7.004.526,37         | 7.114.147,88         | 7.223.769,39         | 7.333.390,90         | 7.443.012,41         | 7.552.633,92         | 7.662.255,43         | 7.771.876,94         | 7.881.498,45         | 7.991.119,96         | 8.100.741,47         | 8.210.362,98         | 8.319.984,49         |
| <b>Total das Entradas</b>               | <b>61.244.220,76</b> | <b>61.961.787,19</b> | <b>62.674.740,46</b> | <b>63.398.421,01</b> | <b>64.132.020,00</b> | <b>64.867.311,39</b> | <b>65.604.133,62</b> | <b>66.341.424,21</b> | <b>67.078.716,71</b> | <b>67.815.690,10</b> | <b>68.552.565,59</b> | <b>69.289.443,88</b> | <b>70.026.322,27</b> | <b>70.763.196,66</b> | <b>71.500.071,05</b> | <b>72.236.945,44</b> |
| <b>2 - Saída de Caixa</b>               |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |
| 2.1 - Custos Operacionais / Manutenção  | 32.730.447,97        | 33.800.557,77        | 34.870.667,57        | 35.940.777,37        | 37.010.887,17        | 38.080.996,97        | 39.151.106,77        | 40.221.216,57        | 41.291.326,37        | 42.361.436,17        | 43.431.545,97        | 44.501.655,77        | 45.571.765,57        | 46.641.875,37        | 47.711.985,17        | 48.782.094,97        |
| 2.2 - Contrapartida                     | 13.745.44,86         | 13.618.595,05        | 13.491.745,24        | 13.364.895,43        | 13.238.045,62        | 13.111.195,81        | 12.984.345,99        | 12.857.496,18        | 12.730.646,37        | 12.603.796,56        | 12.476.946,75        | 12.350.096,94        | 12.223.247,13        | 12.096.397,32        | 11.969.547,51        | 11.842.697,70        |
| 2.3 - Financiamento ESGOTO              |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |
| 2.4 - Encargos período de carência      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |
| 2.4.2 - Contribuição Social             |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |
| 2.4.3 - PIS / COFINS                    | 412.421,30           | 410.653,84           | 408.886,38           | 407.118,92           | 405.351,46           | 403.583,99           | 401.816,53           | 400.049,07           | 398.281,61           | 396.514,15           | 394.746,69           | 392.979,23           | 391.211,77           | 389.444,31           | 387.676,85           | 385.909,39           |
| <b>Total das Saídas de Caixa</b>        | <b>46.925.312,13</b> | <b>47.829.752,66</b> | <b>48.742.258,89</b> | <b>49.654.772,72</b> | <b>50.567.287,55</b> | <b>51.479.802,38</b> | <b>52.392.317,21</b> | <b>53.304.832,04</b> | <b>54.217.346,87</b> | <b>55.129.861,70</b> | <b>56.042.376,53</b> | <b>56.954.891,36</b> | <b>57.867.406,19</b> | <b>58.779.921,02</b> | <b>59.692.435,85</b> | <b>60.604.950,68</b> |
| <b>3 - Saldo de Caixa Anual (1 - 2)</b> | <b>14.318.908,63</b> | <b>14.132.034,52</b> | <b>13.932.481,57</b> | <b>13.733.648,28</b> | <b>13.534.812,42</b> | <b>13.335.975,01</b> | <b>13.137.138,10</b> | <b>12.938.298,19</b> | <b>12.739.458,28</b> | <b>12.540.618,37</b> | <b>12.341.778,46</b> | <b>12.142.938,55</b> | <b>11.944.098,64</b> | <b>11.745.258,73</b> | <b>11.546.418,82</b> | <b>11.347.578,91</b> |
| <b>Saldo de Caixa Acumulado</b>         | <b>6.145.981,57</b>  | <b>5.886.472,27</b>  | <b>5.631.963,82</b>  | <b>5.377.455,37</b>  | <b>5.122.946,92</b>  | <b>4.868.438,47</b>  | <b>4.613.929,02</b>  | <b>4.359.419,57</b>  | <b>4.104.910,12</b>  | <b>3.850.400,67</b>  | <b>3.595.891,22</b>  | <b>3.341.381,77</b>  | <b>3.086.872,32</b>  | <b>2.832.362,87</b>  | <b>2.577.853,42</b>  | <b>2.323.343,97</b>  |
| <b>Apresentação</b>                     | <b>6.145.981,57</b>  | <b>5.886.472,27</b>  | <b>5.631.963,82</b>  | <b>5.377.455,37</b>  | <b>5.122.946,92</b>  | <b>4.868.438,47</b>  | <b>4.613.929,02</b>  | <b>4.359.419,57</b>  | <b>4.104.910,12</b>  | <b>3.850.400,67</b>  | <b>3.595.891,22</b>  | <b>3.341.381,77</b>  | <b>3.086.872,32</b>  | <b>2.832.362,87</b>  | <b>2.577.853,42</b>  | <b>2.323.343,97</b>  |

*Handwritten signature*

| Tipo de Consumidor           | Receitas Anuais R\$ (ÁGUA + ESGOTO) |               |               |               |               | Receitas Anuais R\$ (ÁGUA + ESGOTO) |               |               |               |               |
|------------------------------|-------------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|-------------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
|                              | 1                                   | 2             | 3             | 4             | 5             | 6                                   | 7             | 8             | 9             | 10            |
| <b>Ligações Residenciais</b> | 2.021                               | 2.022         | 2.023         | 2.024         | 2.025         | 2.026                               | 2.027         | 2.028         | 2.029         | 2.030         |
| 0 a 10                       | 5.771.895,08                        | 6.142.336,80  | 7.049.462,88  | 8.533.436,32  | 11.413.816,44 | 11.675.031,56                       | 11.837.768,88 | 12.052.262,40 | 12.268.777,88 | 12.486.049,68 |
| 11 a 20                      | 1.896.901,08                        | 2.018.682,12  | 2.316.841,44  | 2.801.292,96  | 3.751.711,40  | 3.820.608,94                        | 3.890.526,00  | 3.960.944,52  | 4.031.845,44  | 4.103.612,28  |
| 21 a 30                      | 2.249.777,40                        | 2.394.213,12  | 2.747.838,36  | 3.322.411,32  | 4.449.041,04  | 4.531.346,32                        | 4.614.272,04  | 4.697.790,36  | 4.781.880,04  | 4.866.998,28  |
| 31 a 40                      | 1.218.862,56                        | 1.297.113,48  | 1.488.697,20  | 1.799.983,60  | 2.410.358,28  | 2.454.949,92                        | 2.499.875,52  | 2.545.123,32  | 2.590.681,08  | 2.636.795,16  |
| >40                          | 1.877.441,52                        | 1.997.973,24  | 2.293.073,88  | 2.772.555,60  | 3.712.779,20  | 3.781.414,68                        | 3.850.614,60  | 3.920.310,72  | 3.990.494,32  | 4.061.514,56  |
| <b>Total/Previsto</b>        | 13.014.878,64                       | 13.850.318,76 | 15.885.913,76 | 19.219.680,00 | 25.737.156,36 | 26.213.353,32                       | 26.693.657,04 | 27.176.431,32 | 27.663.169,56 | 28.154.970,36 |
| <b>Ligações Comerciais</b>   |                                     |               |               |               |               |                                     |               |               |               |               |
| 0 a 10                       | 49.289,76                           | 52.454,16     | 60.201,60     | 72.789,84     | 97.872,88     | 99.276,12                           | 101.092,80    | 102.922,56    | 104.764,92    | 106.629,72    |
| >10                          | 2.318.393,16                        | 2.467.233,96  | 2.831.644,44  | 3.423.741,24  | 4.584.731,88  | 4.669.549,44                        | 4.755.002,28  | 4.841.067,72  | 4.927.722,84  | 5.015.436,36  |
| <b>Total/Previsto</b>        | 2.367.682,92                        | 2.519.688,12  | 2.891.846,04  | 3.496.531,08  | 4.682.204,76  | 4.768.825,56                        | 4.856.095,08  | 4.943.990,28  | 5.032.487,76  | 5.122.066,08  |
| <b>Ligações Industriais</b>  |                                     |               |               |               |               |                                     |               |               |               |               |
| 0 a 10                       | 29.871,36                           | 31.789,08     | 36.484,22     | 44.119,20     | 59.072,04     | 60.164,88                           | 61.265,88     | 62.374,80     | 63.491,28     | 64.621,44     |
| >10                          | 25.964,40                           | 27.631,32     | 31.712,40     | 38.343,48     | 51.345,84     | 52.295,76                           | 53.253,76     | 54.216,60     | 55.187,04     | 56.169,36     |
| <b>Total/Previsto</b>        | 55.835,76                           | 59.420,40     | 68.196,72     | 82.462,68     | 110.417,88    | 112.460,64                          | 114.518,64    | 116.591,40    | 118.678,32    | 120.790,80    |
| <b>Ligações Públicas</b>     |                                     |               |               |               |               |                                     |               |               |               |               |
| 0 a 10                       | 235.479,12                          | 250.596,84    | 287.610,00    | 346.549,32    | 465.671,04    | 474.285,96                          | 482.965,44    | 491.707,08    | 500.508,72    | 509.417,76    |
| >10                          | 29.367,12                           | 31.252,44     | 35.868,48     | 43.368,60     | 58.074,24     | 59.149,20                           | 60.231,72     | 61.321,92     | 62.419,56     | 63.530,64     |
| <b>Total/Previsto</b>        | 264.846,24                          | 281.849,28    | 323.478,48    | 389.917,92    | 523.745,88    | 533.435,16                          | 543.197,16    | 553.029,00    | 562.928,28    | 572.948,40    |
| <b>Total Geral/Previsto</b>  | 15.703.243,56                       | 16.711.276,56 | 19.179.435,00 | 23.188.585,60 | 31.053.524,88 | 31.628.674,88                       | 32.205.867,92 | 32.790.042,00 | 33.372.269,92 | 33.970.775,68 |

*Handwritten signature/initials*

| Tipo de Consumidor   | Receitas Anuais RS (ÁGUA + ESGOTO) |                |                |                |                |                |                |                |                |                | Receitas Anuais RS (ÁGUA + ESGOTO) |                |                |                |                |                |                |                |                |                |
|----------------------|------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
|                      | 11                                 | 12             | 13             | 14             | 15             | 16             | 17             | 18             | 19             | 20             | 21                                 | 22             | 23             | 24             | 25             | 26             | 27             | 28             | 29             | 30             |
| Utições Residencial  | 2.031                              | 2.032          | 2.033          | 2.034          | 2.035          | 2.036          | 2.037          | 2.038          | 2.039          | 2.040          | 2.041                              | 2.042          | 2.043          | 2.044          | 2.045          | 2.046          | 2.047          | 2.048          | 2.049          | 2.050          |
| 0 a 10               | 12.785.811,80                      | 12.927.230,24  | 13.150.956,80  | 13.376.372,32  | 13.604.295,96  | 13.834.381,28  | 14.066.651,16  | 14.301.980,88  | 14.538.572,12  | 14.776.497,48  | 15.015.871,88                      | 15.256.789,44  | 15.499.254,24  | 15.743.271,28  | 15.988.844,64  | 16.235.968,32  | 16.484.647,36  | 16.734.885,76  | 16.986.687,60  | 17.240.058,88  |
| 11 a 20              | 4.175.835,84                       | 4.238.495,36   | 4.301.994,40   | 4.366.352,72   | 4.431.670,28   | 4.497.951,40   | 4.565.190,88   | 4.633.395,80   | 4.702.572,12   | 4.772.727,76   | 4.843.869,60                       | 4.915.995,68   | 4.989.114,00   | 5.063.223,68   | 5.138.323,92   | 5.214.413,76   | 5.291.502,24   | 5.369.599,36   | 5.448.704,00   | 5.528.816,16   |
| 21 a 30              | 4.952.657,40                       | 5.038.833,72   | 5.126.985,56   | 5.216.117,80   | 5.306.230,04   | 5.397.331,28   | 5.489.421,52   | 5.582.500,76   | 5.676.569,00   | 5.771.627,24   | 5.867.675,48                       | 5.964.713,72   | 6.062.742,00   | 6.161.760,24   | 6.261.768,48   | 6.362.766,72   | 6.464.755,00   | 6.567.733,24   | 6.671.701,52   | 6.776.659,80   |
| 31 a 40              | 2.683.262,76                       | 2.729.890,44   | 2.777.117,64   | 2.824.894,60   | 2.873.267,04   | 2.921.289,16   | 2.970.039,84   | 2.999.058,92   | 3.028.347,80   | 3.057.915,48   | 3.087.761,84                       | 3.117.886,96   | 3.148.191,84   | 3.178.676,48   | 3.209.341,76   | 3.240.187,60   | 3.271.214,00   | 3.302.421,00   | 3.333.808,56   | 3.365.376,64   |
| >40                  | 4.132.957,64                       | 4.304.911,84   | 4.477.656,80   | 4.651.292,40   | 4.825.828,40   | 4.999.593,32   | 5.173.589,20   | 5.347.916,04   | 5.522.572,80   | 5.697.560,48   | 5.872.879,04                       | 6.048.527,36   | 6.224.505,44   | 6.400.814,40   | 6.577.454,24   | 6.754.425,00   | 6.931.726,72   | 7.109.359,44   | 7.287.323,12   | 7.465.627,84   |
| Total Previsto       | 28.850.505,44                      | 29.149.461,60  | 29.653.730,40  | 30.163.184,24  | 30.676.290,48  | 31.194.872,40  | 31.718.839,94  | 32.249.589,64  | 32.786.127,36  | 33.328.555,00  | 33.876.874,88                      | 34.431.087,04  | 34.991.188,32  | 35.557.180,64  | 36.129.053,00  | 36.706.805,36  | 37.289.437,72  | 37.876.950,08  | 38.469.352,40  | 39.066.644,72  |
| Utições Comercial    | 108.500,40                         | 110.394,36     | 112.304,28     | 114.235,32     | 116.177,68     | 118.141,32     | 120.126,12     | 121.279,32     | 122.443,56     | 123.618,96     | 124.805,76                         | 126.003,84     | 127.213,44     | 128.434,68     | 129.667,44     | 130.911,76     | 132.167,68     | 133.435,20     | 134.714,40     | 136.005,28     |
| 0 a 10               | 5.103.708,00                       | 5.192.512,56   | 5.282.943,10   | 5.373.139,32   | 5.464.563,68   | 5.556.854,08   | 5.650.250,28   | 5.704.492,68   | 5.759.255,88   | 5.814.594,68   | 5.870.561,36                       | 5.927.198,84   | 5.984.547,12   | 6.042.646,16   | 6.101.445,00   | 6.160.993,76   | 6.221.242,40   | 6.282.240,00   | 6.343.936,64   | 6.406.382,32   |
| >10                  | 5.212.214,40                       | 5.302.906,92   | 5.394.647,28   | 5.487.435,24   | 5.580.771,56   | 5.675.085,00   | 5.770.376,40   | 5.825.172,80   | 5.880.499,44   | 5.935.861,64   | 5.991.269,12                       | 6.046.722,88   | 6.102.232,80   | 6.157.798,88   | 6.213.421,12   | 6.269.099,52   | 6.324.834,00   | 6.380.624,64   | 6.436.471,36   | 6.492.375,04   |
| Total Previsto       | 103.722,80                         | 106.307,28     | 107.547,48     | 109.574,56     | 111.749,24     | 114.026,40     | 116.402,52     | 118.881,92     | 121.367,44     | 123.859,84     | 126.358,88                         | 128.864,72     | 131.377,60     | 133.898,56     | 136.426,56     | 138.961,60     | 141.503,76     | 144.053,04     | 146.609,44     | 149.172,96     |
| Utições Industriais  | 65.758,38                          | 66.903,00      | 68.066,40      | 69.241,00      | 70.427,96      | 71.597,88      | 72.890,76      | 73.439,64      | 74.205,24      | 74.917,56      | 75.646,72                          | 76.382,84      | 77.095,92      | 77.836,08      | 78.593,28      | 79.357,60      | 80.129,04      | 80.908,56      | 81.686,16      | 82.461,84      |
| 0 a 10               | 57.157,92                          | 58.152,48      | 59.158,56      | 60.176,04      | 61.199,04      | 62.233,32      | 63.278,88      | 63.896,32      | 64.493,84      | 65.113,84      | 65.744,04                          | 66.375,12      | 67.012,32      | 67.655,64      | 68.305,12      | 68.960,80      | 69.622,72      | 70.290,88      | 70.965,20      | 71.645,76      |
| >10                  | 122.916,72                         | 135.905,48     | 127.218,96     | 129.407,04     | 131.607,92     | 133.811,20     | 136.079,84     | 137.385,96     | 138.704,68     | 140.036,40     | 141.380,76                         | 142.737,96     | 144.108,24     | 145.491,72     | 146.887,36     | 148.295,20     | 149.715,36     | 151.147,84     | 152.592,72     | 154.049,92     |
| Total Previsto       | 188.674,70                         | 204.808,48     | 195.285,36     | 198.607,04     | 202.035,88     | 205.415,76     | 208.968,60     | 211.329,56     | 214.200,08     | 217.035,12     | 219.837,48                         | 222.607,76     | 225.340,16     | 228.037,28     | 230.698,00     | 233.323,20     | 235.913,12     | 238.467,68     | 241.086,88     | 243.679,68     |
| Utições Públicas     | 518.383,56                         | 527.403,36     | 536.527,44     | 545.755,68     | 555.093,60     | 564.413,54     | 573.855,80     | 579.405,24     | 584.967,48     | 590.583,12     | 596.252,76                         | 601.976,76     | 607.755,72     | 613.590,12     | 619.480,00     | 625.425,36     | 631.426,24     | 637.482,72     | 643.594,88     | 649.762,72     |
| 0 a 10               | 64.648,80                          | 65.773,68      | 66.911,52      | 68.062,44      | 69.213,48      | 70.369,36      | 71.571,84      | 72.258,96      | 72.952,56      | 73.653,00      | 74.360,04                          | 75.073,92      | 75.794,64      | 76.522,32      | 77.257,92      | 77.991,52      | 78.733,12      | 79.482,72      | 80.239,36      | 81.003,04      |
| >10                  | 583.882,96                         | 593.377,04     | 603.439,96     | 613.018,12     | 624.253,08     | 634.803,00     | 645.467,64     | 651.654,24     | 657.920,04     | 664.236,12     | 670.632,80                         | 677.098,88     | 683.558,36     | 690.112,44     | 696.762,88     | 703.509,76     | 710.352,00     | 717.289,76     | 724.322,00     | 731.449,68     |
| Total Previsto       | 34.648.688,92                      | 35.170.601,84  | 35.719.035,80  | 36.283.854,94  | 36.864.084,08  | 37.450.797,20  | 38.053.176,56  | 38.672.321,92  | 39.308.347,36  | 39.961.162,80  | 40.630.878,24                      | 41.317.594,72  | 42.021.312,16  | 42.742.031,60  | 43.479.753,04  | 44.233.478,48  | 44.994.207,92  | 45.761.941,36  | 46.546.679,80  | 47.348.423,24  |
| Total Geral Previsto | 128.850.505,44                     | 130.149.461,60 | 131.653.730,40 | 133.163.184,24 | 134.676.290,48 | 136.194.872,40 | 137.718.839,94 | 139.249.589,64 | 140.786.127,36 | 142.328.555,00 | 143.876.874,88                     | 145.431.087,04 | 146.991.188,32 | 148.557.180,64 | 150.129.053,00 | 151.706.805,36 | 153.289.437,72 | 154.876.950,08 | 156.470.352,40 | 158.078.644,72 |

126

| INTERVALO                                         | ÁGUA       | ESGOTO 50% | ESGOTO 100% | LIXO      |
|---------------------------------------------------|------------|------------|-------------|-----------|
|                                                   | ACUMULADO  | ACUMULADO  | ACUMULADO   | ACUMULADO |
| <b>CATEGORIA RESIDENCIAL</b>                      |            |            |             |           |
| 0-10                                              | R\$ 23,40  | R\$ 11,70  | R\$ 23,40   | R\$ 9,10  |
| 11-20                                             | R\$ 64,31  | R\$ 32,15  | R\$ 64,31   | R\$ 19,50 |
| 21-30                                             | R\$ 127,77 | R\$ 63,88  | R\$ 127,77  | R\$ 34,70 |
| 31-40                                             | R\$ 209,15 | R\$ 104,58 | R\$ 209,15  | R\$ 53,50 |
| Acima de 40                                       | R\$ 322,79 | R\$ 161,40 | R\$ 322,79  | R\$ 79,90 |
| <b>CATEGORIA COMERCIAL</b>                        |            |            |             |           |
| 0-10                                              | R\$ 59,46  | R\$ 29,73  | R\$ 59,46   | R\$ 24,70 |
| Acima de 10                                       | R\$ 148,85 | R\$ 74,42  | R\$ 148,85  | R\$ 73,30 |
| <b>CATEGORIA INDUSTRIAL</b>                       |            |            |             |           |
| 0-10                                              | R\$ 69,37  | R\$ 34,69  | R\$ 69,37   | R\$ 27,70 |
| Acima de 10                                       | R\$ 172,48 | R\$ 86,24  | R\$ 172,48  | R\$ 80,80 |
| <b>CATEGORIA PÚBLICA - ESTADUAL/FEDERAL</b>       |            |            |             |           |
| 0-10                                              | R\$ 69,37  | R\$ 34,69  | R\$ 69,37   | R\$ 27,70 |
| Acima de 10                                       | R\$ 172,48 | R\$ 86,24  | R\$ 172,48  | R\$ 80,80 |
| <b>CATEGORIA PÚBLICA - MUNICIPAL</b>              |            |            |             |           |
| 0-10                                              | R\$ 67,89  | R\$ 33,95  | R\$ 67,89   | R\$ 27,70 |
| Acima de 10                                       | R\$ 177,53 | R\$ 88,76  | R\$ 177,53  | R\$ 80,80 |
| <b>CATEGORIA RESIDENCIAL - SOCIAL (-30%)</b>      |            |            |             |           |
| 0-10                                              | R\$ 16,38  | R\$ 8,19   | R\$ 16,38   | R\$ 6,40  |
| 11-20                                             | R\$ 40,18  | R\$ 20,09  | R\$ 40,18   | R\$ 13,60 |
| 21-30                                             | R\$ 84,60  | R\$ 42,30  | R\$ 84,60   | R\$ 24,30 |
| 31-40                                             | R\$ 141,57 | R\$ 70,79  | R\$ 141,57  | R\$ 37,40 |
| Acima de 40                                       | R\$ 221,12 | R\$ 110,56 | R\$ 221,12  | R\$ 55,90 |
| <b>CATEGORIA ENTIDADE ASSISTENCIAL - 7 (-20%)</b> |            |            |             |           |
| 0-10                                              | R\$ 18,72  | R\$ 9,36   | R\$ 18,72   | R\$ 7,20  |
| 11-20                                             | R\$ 51,44  | R\$ 25,72  | R\$ 51,44   | R\$ 15,50 |
| 21-30                                             | R\$ 102,21 | R\$ 51,11  | R\$ 102,21  | R\$ 27,70 |
| 31-40                                             | R\$ 167,32 | R\$ 83,66  | R\$ 167,32  | R\$ 42,80 |
| Acima de 40                                       | R\$ 258,23 | R\$ 129,12 | R\$ 258,23  | R\$ 64,00 |

| TOTAL A PAGAR ÁGUA, LIXO, ESGOTO 50% |        | TOTAL A PAGAR ÁGUA, LIXO, ESGOTO 100% |        |
|--------------------------------------|--------|---------------------------------------|--------|
| <b>RESIDENCIAL</b>                   |        | <b>RESIDENCIAL</b>                    |        |
| R\$                                  | 44,21  | R\$                                   | 55,91  |
| R\$                                  | 115,96 | R\$                                   | 148,11 |
| R\$                                  | 226,25 | R\$                                   | 290,24 |
| R\$                                  | 367,28 | R\$                                   | 471,80 |
| R\$                                  | 564,09 | R\$                                   | 725,49 |
| <b>COMERCIAL</b>                     |        | <b>COMERCIAL</b>                      |        |
| R\$                                  | 113,89 | R\$                                   | 143,62 |
| R\$                                  | 296,57 | R\$                                   | 371,00 |
| <b>INDUSTRIAL</b>                    |        | <b>INDUSTRIAL</b>                     |        |
| R\$                                  | 131,76 | R\$                                   | 166,44 |
| R\$                                  | 339,52 | R\$                                   | 425,75 |
| <b>PÚBLICA ESTADUAL</b>              |        | <b>PÚBLICA ESTADUAL</b>               |        |
| R\$                                  | 131,76 | R\$                                   | 166,44 |
| R\$                                  | 339,52 | R\$                                   | 425,75 |
| <b>PÚBLICA MUNICIPAL</b>             |        | <b>PÚBLICA MUNICIPAL</b>              |        |
| R\$                                  | 129,54 | R\$                                   | 163,48 |
| R\$                                  | 347,09 | R\$                                   | 435,85 |
| <b>RESI. SOCIAL</b>                  |        | <b>RESI. SOCIAL</b>                   |        |
| R\$                                  | 30,97  | R\$                                   | 39,16  |
| R\$                                  | 79,87  | R\$                                   | 93,96  |
| R\$                                  | 151,20 | R\$                                   | 193,51 |
| R\$                                  | 249,76 | R\$                                   | 320,54 |
| R\$                                  | 387,58 | R\$                                   | 498,14 |
| <b>ENTIDADE</b>                      |        | <b>ENTIDADE</b>                       |        |
| R\$                                  | 35,28  | R\$                                   | 44,64  |
| R\$                                  | 92,67  | R\$                                   | 118,39 |
| R\$                                  | 181,02 | R\$                                   | 232,13 |
| R\$                                  | 293,78 | R\$                                   | 377,44 |
| R\$                                  | 451,35 | R\$                                   | 580,47 |

CG\*

**Cuiabá**  
**Cronograma de desembolso**

Anexo à Proposta-Firme  
Valores em R\$ 1,00

| PROONENTE | Nº SIAPF | PROGRAMA | MODALIDADE | EMPREENHIMENTO | Informações Financeiras |                | Períodos          |        |
|-----------|----------|----------|------------|----------------|-------------------------|----------------|-------------------|--------|
|           |          |          |            |                | 0) Taxas e Valores      | 8,5            | Assinatura        | jan/20 |
|           |          |          |            |                | 0) encargos             | 129.744.665,41 | Nº Liberações     | 48     |
|           |          |          |            |                | 0) Financiamento        | 13.468.510,85  | Prazo Carência    | 48     |
|           |          |          |            |                | 0) Contrapartida        | 143.213.176,26 | Prazo Amortização | 240    |
|           |          |          |            |                | Investimento            |                | Prazo Total       | 288    |
|           |          |          |            |                | Indicador               |                | TR                |        |
|           |          |          |            |                | 0                       |                |                   |        |

INST. AUT. GESTOR DA APLIC.

| Ano          | Contrapartida | Liberações previstas    |                     | Exercícios anuais (previsão) |                     | Total (R\$)         |
|--------------|---------------|-------------------------|---------------------|------------------------------|---------------------|---------------------|
|              |               | 0) Liberações previstas | 0) Encargos         | 0) Liberações previstas      | 0) Encargos         |                     |
| 2020         | 3.586.634,82  | 34.550.719,11           | -                   | 1.353.778,37                 | 1.353.778,37        | 4.354.501,85        |
| 2021         | 3.495.251,89  | 33.670.410,34           | -                   | 4.354.501,85                 | 7.444.130,58        | 10.098.386,46       |
| 2022         | 3.814.623,72  | 36.746.978,50           | -                   | 10.098.386,46                | 14.084.518,45       | 14.277.331,57       |
| 2023         | 2.538.302,96  | 24.451.943,69           | -                   | 10.917.241,04                | 14.183.291,61       | 14.083.451,47       |
| 2024         | 33.697,45     | 324.613,77              | -                   | 10.298.323,41                | 13.977.453,40       | 13.864.917,61       |
| 2025         | -             | -                       | -                   | 9.958.866,93                 | 13.745.440,86       | 13.618.595,05       |
| 2026         | -             | -                       | -                   | 4.124.584,53                 | 13.340.950,15       | 13.189.156,24       |
| 2027         | -             | -                       | -                   | 4.378.979,88                 | 13.028.000,00       | 12.856.904,00       |
| 2028         | -             | -                       | -                   | 4.649.065,78                 | 12.675.255,18       | 12.482.402,65       |
| 2029         | -             | -                       | -                   | 4.935.809,98                 | 12.277.655,40       | 12.060.279,79       |
| 2030         | -             | -                       | -                   | 5.240.239,94                 | 11.829.496,92       | 11.584.479,88       |
| 2031         | -             | -                       | -                   | 5.563.446,48                 | 11.324.350,71       | 931.457,97          |
| 2032         | -             | -                       | -                   | 5.906.587,68                 | -                   | -                   |
| 2033         | -             | -                       | -                   | 6.270.893,09                 | -                   | -                   |
| 2034         | -             | -                       | -                   | 6.657.668,05                 | -                   | -                   |
| 2035         | -             | -                       | -                   | 7.068.298,45                 | -                   | -                   |
| 2036         | -             | -                       | -                   | 7.504.255,63                 | -                   | -                   |
| 2037         | -             | -                       | -                   | 7.967.101,70                 | -                   | -                   |
| 2038         | -             | -                       | -                   | 8.458.495,10                 | -                   | -                   |
| 2039         | -             | -                       | -                   | 8.980.196,56                 | -                   | -                   |
| 2040         | -             | -                       | -                   | 9.534.075,44                 | -                   | -                   |
| 2041         | -             | -                       | -                   | 10.122.116,35                | -                   | -                   |
| 2042         | -             | -                       | -                   | 10.746.426,34                | -                   | -                   |
| 2043         | -             | -                       | -                   | 924.906,55                   | -                   | -                   |
| 2044         | -             | -                       | -                   | -                            | -                   | -                   |
| 2045         | -             | -                       | -                   | -                            | -                   | -                   |
| 2046         | -             | -                       | -                   | -                            | -                   | -                   |
| 2047         | -             | -                       | -                   | -                            | -                   | -                   |
| 2048         | -             | -                       | -                   | -                            | -                   | -                   |
| 2049         | -             | -                       | -                   | -                            | -                   | -                   |
| <b>Total</b> |               | <b>1.353.778,37</b>     | <b>1.353.778,37</b> | <b>1.353.778,37</b>          | <b>1.353.778,37</b> | <b>1.353.778,37</b> |



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
COORDENAÇÃO CONTÁBIL

Ofício nº 009 – SEFIN/CONTABILIDADE

Cáceres/MT, 18 de outubro de 2019.

A CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
RUBENS MACEDO  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Cáceres-MT

Senhor Presidente,

Em atendimento ao ofício nº 11/2019 – Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação de 16/10/2019, segue o anexo 2 do RGF do 2º quadrimestre, e a lei nº 2.752 de 21 de maio de 2019, onde consta a autorização para o Município contratar operação de crédito de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais). Informo que esta dívida constará no RGF do 3º quadrimestre. Informo que até o presente momento, a Dívida Consolidada diante das informações que chegaram a Contabilidade da Prefeitura de Cáceres, é a que consta no anexo do RG do 2º bimestre = R\$ 13.000.000,00.

Sem mais, informo que caberá sempre a responsabilidade desta entidade para quaisquer esclarecimentos se houver.

ELISEU LUCAS MONTEIRO  
Coordenador Geral

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA**  
**ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO/2019 A AGOSTO/2019**

RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

| DÍVIDA CONSOLIDADA                                                         | SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR        | SALDO DO EXERCÍCIO DE 2019 |                        |                        |
|----------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|----------------------------|------------------------|------------------------|
|                                                                            |                                    | 1º Quadrimestre            | 2º Quadrimestre        | 3º Quadrimestre        |
| <b>DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)</b>                                         | <b>31.648.662,91</b>               | <b>31.648.662,91</b>       | <b>31.648.662,91</b>   | <b>0,00</b>            |
| Dívida Mobiliária                                                          | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| Dívida Contratual                                                          | 9.916.791,22                       | 9.916.791,22               | 14.488.306,71          | 0,00                   |
| Empréstimos                                                                | 8.628.489,34                       | 8.731.472,82               | 11.670.871,82          | 0,00                   |
| Internos                                                                   | 8.628.489,34                       | 8.731.472,82               | 11.670.871,82          | 0,00                   |
| Externos                                                                   | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| Renúnciação da Dívida de Estados e Municípios                              | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| Internos                                                                   | 0,00                               | 1.579.180,42               | 1.579.180,42           | 0,00                   |
| Financiamentos                                                             | 0,00                               | 1.579.180,42               | 1.579.180,42           | 0,00                   |
| Externos                                                                   | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| Parcelamento e Renúnciação de dívidas                                      | 1.288.315,88                       | 1.236.653,47               | 1.236.653,47           | 0,00                   |
| De Tributos                                                                | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| De Contribuições Previdenciárias                                           | 1.288.315,88                       | 1.236.653,47               | 1.236.653,47           | 0,00                   |
| De Demais Contribuições Sociais                                            | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| De FGTS                                                                    | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| Com Instituição Não financeira                                             | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| Demais Dívidas Contratuais                                                 | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos    | 22.731.357,70                      | 21.531.397,76              | 21.531.397,76          | 0,00                   |
| Outras Dívidas                                                             | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| <b>DEDUÇÕES (II)</b>                                                       | <b>31.148.536,77</b>               | <b>44.332.988,87</b>       | <b>38.047.792,76</b>   | <b>0,00</b>            |
| Disponibilidade de Caixa                                                   | 31.148.536,77                      | 44.332.988,87              | 38.047.792,76          | 0,00                   |
| Disponibilidade de Caixa Bruta                                             | 31.148.536,77                      | 44.332.988,87              | 38.047.792,76          | 0,00                   |
| (-) Restos a Pagar Processados                                             | 2.916.117,77                       | 1.069.557,56               | 4.527.699,40           | 0,00                   |
| Demais Haveres Financeiros                                                 | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| <b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL (III) = (I) - (II))</b>                 | <b>1.499.526,15</b>                | <b>-15.257.524,46</b>      | <b>-7.029.328,35</b>   | <b>0,00</b>            |
| <b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>                                      | <b>134.178.482,63</b>              | <b>195.337.551,53</b>      | <b>199.086.683,95</b>  | <b>0,00</b>            |
| % da DC sobre a RCL (IVCL)                                                 | 1,12                               | -7,78                      | -3,53                  | 0,00                   |
| % da DCL sobre a RCL (IVRCL)                                               | 1,12                               | -7,78                      | -3,53                  | 0,00                   |
| <b>LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL</b>                     | <b>221.014.135,16</b>              | <b>234.476.821,84</b>      | <b>238.901.020,74</b>  | <b>0,00</b>            |
| <b>LIMITE DE ALERTA (Lei nº 113 de 1º de set. de 2019 - Art. 1º, § 1º)</b> | <b>98.912.730,64</b>               | <b>211.029.139,65</b>      | <b>215.013.618,67</b>  | <b>0,00</b>            |
| <b>OUTROS VALORES PATRIMONIAIS DA DC</b>                                   | <b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b> | <b>1º Quadrimestre</b>     | <b>2º Quadrimestre</b> | <b>3º Quadrimestre</b> |
| Precatórios anteriores a 05/05/2000                                        | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| Precatórios posteriores a 05/05/2000 (Não incluídos na DC)                 | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| PASSIVO ATUARIAL                                                           | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA                                                   | 1.409.244,18                       | 1.234.971,40               | 1.489.790,40           | 0,00                   |
| DEBITOS E OBRIGAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA                                     | 7.999.161,97                       | 4.774.496,82               | 37.411.297,71          | 0,00                   |
| RY NÃO PROCESSADOS                                                         | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO                                 | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| DÍVIDA CONTRATUAL DE RFF                                                   | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |
| APROVAÇÃO DE DECRETOS JUDICIAIS DE 13/01/2019                              | 0,00                               | 0,00                       | 0,00                   | 0,00                   |

  
**Elisete Lucas Monteiro**  
**Contador**  
**CRC/MT 8912/O-0**

| RELATÓRIO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO EM 22/10/2019                    |               |              |                      |                       |                    |                   |                  |                  |               |
|-------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|----------------------|-----------------------|--------------------|-------------------|------------------|------------------|---------------|
| Dívida                                                                  | Valor inicial | Ano          | Data Inscrição       | Numero da Lei         | Data da 1ª parcela | Quant. de Parcela | Valor da parcela | Valor da Parcela | Saldo Atual   |
| Termo de Acordo de Parcelamento Prev(Cacaeres 438/2014                  | 2.650.033,45  | 2014         | 12/05/2014           | 2.428 de 24/04/14     | 30/06/2014         | 120               | 22.083,61        | 22.083,61        | 1.236.682,16  |
| Contrato Adm. De Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica | 5.696.475,36  | 2009         | 07/07/2009           | 2187/2009 de 24/06/09 | Judicializado      | 98                | 58.127,30        | 58.127,30        | 2.729.053,54  |
| Contrato Adm. De Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica | 4.217.872,20  | 2019         |                      | 2.794 de 11/09/19     | 31/08/2019         | 60                | 119.591,60       | 70.297,87        | 4.098.280,60  |
| Contrato de Parcelamento INSS 2019                                      | 1.895.016,52  | 2019         |                      | 066 de 22/11/18       | 18/03/2019         | 60                | 31.583,61        | 31.583,61        | 1.643.347,64  |
| Contrato de Financiamento de abertura de Crédito nº 20/00201-7 -ONIBUS  | 1.759.398,00  | 2019         | 18/03/2019           | 2.704 de 14/11/18     | 10/12/2019         | 54                |                  | 32.581,44        | 1.759.398,00  |
| Contrato de Financiamento de abertura de Crédito nº 20/00201-9 -ONIBUS  | 4.937.400,00  | 2019         | 17/04/2019           | 2.703 de 14/11/18     | 10/12/2019         | 54                | 91.433,33        | 91.433,33        | 4.937.400,00  |
| PARCELAMENTO DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL CLUBINHO 2000                       | 1.000.000,00  | 2019         | 12/07/2019           | 2.776 de 12/07/19     | 06/09/2019         | 51                | 250.000,00       | 15.000,00        | 735.000,00    |
| Construção e Implantação de Usina Mini Geradora Fotovoltaica            | 10.717.532,40 | 2019         | Em andamento         | 2.752 de 21/05/19     | 08/09/2021         | 120               | 89.312,77        | 89.312,77        | 10.717.532,40 |
| Precatórios Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho         | 21.395.672,00 | Até 31/05/19 | A partir de 31/05/19 | Emenda Constit. 99/17 | 31/08/2019         |                   | 150.000,00       | 150.000,00       | 20.745.672,00 |
| <b>Total</b>                                                            |               |              |                      |                       |                    |                   |                  |                  | 48.602.366,34 |

Nota: Informo que os contratos Administrativo de Confissão e Parcelamento de Energia Elétrica no valor de R\$ 4.217.872,20 não contempla no RGF 2º Quadrimestre de 2019. Na mesma informo que o Contrato para construção e Implantação de Usina Mini Geradora Fotovoltaica no valor de R\$ 10.717.532,40 ainda se encontra em processo de licitação, não havendo ainda sido realizada. Enfatizo que na planilha consta os saldos atualizados em 22/10/2019, sendo que o anexo 16 RGF esta atualizado até 31/08/2019.



**Eliseu Lucas Monteiro**  
Contador  
CRC/MT 8912/O-0



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 05/11/2019

Horas 09:25 Sobrº 3031

Ass. J. B. M.

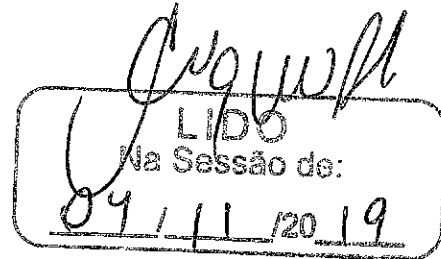
Protocolo Externo

Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 1.174/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 04 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. RUBENS MACEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Rua General Osório esq. Coronel José Dulce - Centro  
Cáceres - MT - CEP: 78200-000



Identificação Interna: Memorandos nºs 24.314/2019, de 27/09/2019, e 29.010/2019, de 04/11/2019.

Senhor Presidente:

Com fundamento no Parágrafo Único do artigo 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, submetemos à apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 049, de 27/09/2019, que *Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 49/2019 que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências*, anexo.

Solicitamos a juntada da referida Emenda Modificativa (E.M) ao Ofício nº 1.013/2019-GP/PMC, protocolado junto a essa Câmara sob o nº 2590 de 27/09/2019 (CMC), para apreciação.

A presente Emenda Modificativa tem duas finalidades:

1º) visa especificar que a operação de crédito será no valor até R\$ 129.744.665,41 (cento e vinte e nove milhões setecentos e quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), a ser contratada junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Avançar Cidades, com participação do Município, a título de contrapartida, no valor de R\$ 6.255.345,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais).



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 1.174/2019-GP/PMC – fls. 02

2º) Estabelecer critérios para a tarifa de esgoto, de tal modo que o valor praticado não seja inferior ao preço da tarifa de água, a ser cobrado a partir do início da prestação do serviço.

Salienta-se que mencionadas alterações estão sendo realizadas em função de apontamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico, em função de reunião realizada no dia 30 de outubro de 2019, conforme Ata, anexa, para instruir os autos do referido Projeto de Lei, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis.

Ante à importância da efetivação do Projeto Executivo de Esgotamento Sanitário, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que deliberem e aprovem a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

No mais, ratificamos o teor do Projeto de Lei nº 49/2019.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivamente aos seus nobres Pares.

**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito de Cáceres

*Bruno Cordova França*  
Procurador Geral do Município  
de Cáceres/MT  
Delegação de Poderes  
Decreto 056/2019



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**SEGUNDA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 49 DE 27 SETEMBRO  
DE 2019**

“Altera os artigos 1º e 5º do Projeto de Lei nº 49/2019 que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”

Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 49, de 27 de setembro de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 129.744.665,41 (cento e vinte e nove milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), no âmbito do programa de financiamento AVANÇAR CIDADES, consoante INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 3 DE AGOSTO DE 2018, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, com participação do Município, a título de contrapartida, no valor de R\$ 6.255.345,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais), destinados à efetivação do Projeto Executivo de Esgotamento Sanitário em todo Município de Cáceres, com construção de rede coletora e reator de tratamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

(...)”

Dê-se ao art. 5º, do Projeto de Lei nº 49, de 27 de setembro de 2019, a seguinte redação

**“Art. 5º** Fica estabelecido que o valor da tarifa de esgoto a ser praticado, não poderá ser inferior ao preço da tarifa de água, devendo ser cobrado a partir do início da prestação do serviço.”

Cáceres/MT, 04 de novembro de 2019.

**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito Municipal de Cáceres

**Bruno Cordova França**  
Procurador Geral do Município  
de Cáceres/MT  
Delegação de Poderes  
Decreto 056/2019

## ATA DE REUNIÃO ORINÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Ao trigésimo dia do mês de outubro de 2019, a partir das 16:30h em primeira chamada e com segunda chamada às 16:45, na sala de reunião da sede da Autarquia Águas do Pantanal, reuniram-se os membros indicados no Decreto n. 281 de 13 de reunião extraordinária. Realizado o prego, compareceram Sr. Silvano Carmo de Souza, a Sra. Linnet Mendes Dantas, o Sr. Sebastião Mário Gíraldelli, o Sr. Ulisses Alves Souza, o sr. Odenil José de Arruda, a sra. Lucélia Aparecida da Silva de Paula, o sr. Odenil José de Arruda. Constatada a ausência dos demais membros nomeados. Esteve presente na reunião a Sra Miriele Garcia Ribeiro, Assessora Jurídica da Águas do Pantanal, o Sr. Paulo Donizete da Costa, Diretor da Águas do Pantanal, o sr. Odiner Gonçalves de Sá, Assessor Financeiro da Águas do Pantanal, o Sr. Cézare Pastorello, Vereador e Presidente da CCJ, Sr. Cláudio Henrique Donatoni Vereador e Presidente da CCF. O sr. Ulisses abriu a fala tendo em vista ter solicitado a reunião, com a pauta de analisar e deliberar sobre Projeto de Lei n. 49 que autoriza o poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal no valor de 136 milhões. Sr. Silvano solicitou informações sobre a convocação para a reunião extraordinária, pois não aconteceu oficialmente e apenas por whatsapp. O Sr. Sebastião explicou os acontecimentos sobre as ações do Conselho até a data de hoje. O sr. Paulo Donizete expôs a necessidade de organização do Conselho. O Sr. Ulisses sugere pauta de reunião com os temas do Conselho. A sra Linnet manifesta sobre a necessidade do estreitar o laço entre Conselho e Águas do Pantanal, com as reuniões ordinárias semanais. Sr. Silvano manifesta no sentido de formalizar os cargos da diretoria e demais deliberações do CMSB e sugere uma reunião extraordinária para o CMSB para elaborar plano de ação. Início de uma rodada de apresentações com membros e convidados: o Sr. Paulo Donizete iniciou explanação sobre o projeto de saneamento básico e informou que a demanda de aprovar o projeto de lei é em função de exigência da Caixa Econômica Federal, tendo em vista sem a lei autorizativa, não seria possível conseguir o financiamento, o Sr. Paulo acrescenta que o projeto de lei no valor de R\$150 milhões não foi possível prosseguir por informações da CEF e o valor foi corrigido para 136 milhões. Informa que o projeto era constantemente analisado entre as equipes técnicas do executivo e CEF, até a aprovação final pela CEF do projeto. O sr. Paulo informa que o financiamento é um programa do governo federal, pelo Ministério do Desenvolvimento, antigo Ministério das Cidades, com juros de 8.5% ao ano, afirma que tudo que foi realizado pela Autarquia foi previsão, estimativa, lançada em planilha. A partir do quinto ano já pode considerar os 129 milhões e o desembolso por parte da prefeitura, além disso, a comissão de finança da câmara, após a audiência pública solicitou informações à prefeitura como o valor da parcela, o custo da operação de esgoto e por fim como seria pago. O Sr. Sebastião solicitou esclarecimentos sobre as parcelas. O sr. Ulisses informa que tem o cronograma de execução e começa a entrar o dinheiro para pagar o projeto, e o pagamento começa de acordo com a porcentagem que for sendo liberada pela CEF. O sr. Cláudio Henrique informa que em 4 anos de carência, será pago apenas os juros, hipoteticamente em 2024 iniciaria o pagamento, e explica sobre a amortização, e fecha o raciocínio como sua maior preocupação quanto ao artigo do projeto de lei que diz que se o município não pagar as parcelas do financiamento, debitaria do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), ou seja, quando se diz que a CEF precisa da aprovação com esse artigo, a CEF fica respaldada que vai receber de qualquer jeito, então se discute sobre a viabilidade disso para não comprometer o FPM. Sr. Silvano, como questionamento, pede à autarquia que comente o art. 2 do projeto de lei 49/2019 e fez a leitura em voz alta do artigo. Sr. Ulisses explica o que é o FPM, segundo ele se o Município ficar inadimplente a CEF pegará a verba direto da fonte de valores do governo federal, isso é exigência da CEF. Sr. Odiner acrescenta que o FPM é mera garantia federal, pois é onde a CEF

tem acesso à retenção desse valor, e não será daí que a Prefeitura irá tirar, pois a Prefeitura tem de onde tirar, pois esse valor na Prefeitura é de dois milhões e meio ao mês, informa que não vê problema nessa vinculação. Sr. Silvano afirma que não há por parte dos Conselheiros questionamentos sobre a importância de investimentos em Saneamento, a importância do Saneamento é indiscutível, o que se coloca em reunião é a importância do CMSB acompanhar esse processo, pensando na saúde financeira do Município, e pergunta que se o PL leva em consideração o novo marco regulatório do saneamento. O Sr. Paulo informa que o Marco Regulatório novo é a privatização plena do saneamento, pois as empresas querem o saneamento nas grandes cidades, é importante esse começo, de colocar essas dificuldades para chegar onde tem que chegar, diz que a prefeitura que tem orçamento de 250 milhões, afirma que Cáceres está engatinhando em arrecadação e tem muito a crescer a médio e longo prazo com IPTU, a Prefeitura emitiu 18 milhões de IPTU neste ano e recebeu 6 milhões, na sua opinião, há possibilidade de assumir esse compromisso e afirma que o saneamento reduz despesa na saúde consideravelmente, é a sociedade que vai pagar com as tarifas, explica que a tarifa hoje tira o custo da água e o saldo vai para investimento, com um valor de tarifa abaixo das empresas privadas. As opções hoje é concessão ou deixar do jeito que está. Afirma que se não realizar o financiamento haverá a opção de concessão, hoje a solução é esse financiamento, inclusive empresas já apareceram interessadas em concessão com tarifa média em 35 reais da água, menos que isso eles não têm interesse, a proposta da Autarquia é que se cobre o mesmo valor da tarifa de água, pois normalmente todos os sistemas de saneamento que tem tratamento de esgoto, baseia na tarifa da água, embora tenha lugar com percentual menor ou maior, pois o tratamento do esgoto o valor é muito mais alto que da água. O sr. Ulisses diz que não foi considerada a tarifa de esgoto igual da água, pergunta se os números estão demonstrando que a água tem condição de arcar sem aumentar tarifa, há o superávit da água e não vê a necessidade de aumentar 100%. Sr Paulo afirma que a tarifa do esgoto será igual da água e não que a tarifa de água será aumentada em 100%. Sr. Ulisses, pergunta e se não for 100%. O sr. Paulo responde que se não for 100 % é inviável o financiamento. Sr. Ulisses pergunta se com a atual tarifa de esgoto de 50% da tarifa de água é possível fazer o financiamento. Sr. Miriele informa que é preciso fazer a equivalência entre o que paga de água e pagar de esgoto, se cobrar o 50% não dá, aí anula tudo. Sr. Ulisses informa que a população deve saber que se aprovar o PL vai aumentar em 100% a tarifa de água. Sr. Odiner explica que sobre 50% da tarifa do esgoto. Sr. Paulo informa que o entendimento do Sr. Ulisses está equivocado, pois hoje paga 24 reais de água e 12 de esgoto, se for aprovado e fosse hoje ele ia passar a pagar de esgoto 24 reais e representa 30% da tarifa de água, o esgoto vai ter um aumento de 30%. Sr. Ulisses que entende em 100% porque tudo que consumir de água vai pagar de esgoto. Sr. Claudio informa que mesmo assim é insuficiente. Sr. Cezare informa que a arrecadação em 2018 foi de 88% de IPTU, neste ano lançaram 18 milhões, mas isso é questão orçamentária. Sr. Odiner, 50% do IPTU é passível de isenção. Sr. Cezare informa que ano passado entrou como receita 88% do IPTU, esse ano o orçamento já foi como 18 milhões, pensando na aprovação do código tributário municipal, isso quer dizer que o nosso potencial de aumento de arrecadação não é essa maravilha, outra coisa, baseada em cima do orçamento do município, não pode contar com o ideal, quando tem que trabalhar com os números reais, entra a questão das contas e a estatística mostra que até a época da audiência pública não se falava em aporte da prefeitura, efetivamente município tem que pagar o mesmo que a autarquia, ou seja, esse aporte é tão somente uma expectativa de previsão de que talvez se fizer assim vai dar certo, o próximo prefeito assume, resolve não pagar o aporte, como fará para custear a parcela da operação de financiamento, a água e a expansão, aí restará o aumento em 50% do valor da água, esse aumento de 50% pra 100%, efetivamente precisa naquela planilha de dobrar a arrecadação referente a esgoto para custear

o esgoto, a planilha faz uma previsão de aumento da arrecadação e despesa de 3% ao ano, depois 1,8 e 1,7%, aí Sr. Odiner informa que isso é a título de correção dos valores (monetária), sr. Cezare informa que conforme reunião com a CEF as parcelas sofrerão correção, só que as parcelas na planilha estão sem correção, quanto ao crescimento populacional não tem como ter 48% de crescimento. Sr. Donizete informa que com o esgoto implantando a cidade cresce mais. Sr. Cezare afirma que a concessionária não fez outra conta senão pegar o seu projeto e aplicar essa planilha, para receber sem aporte da prefeitura. Sr. Paulo informa que é necessário visualizar que não precisa de superávit para fazer investimento, porque o investimento já foi feito com o recurso do financiamento, hoje a autarquia está fazendo investimento de 6 milhões para reforma da ETA, com recurso próprio. Sr. Pastorello informa que o PL está de 136 milhões de crédito adicional no orçamento, 129 milhões é autorização para o financiamento, outra coisa a lei tem que ter o valor das parcelas e o valor das correções, no projeto do financiamento de 129 milhões é outro projeto com o valor das parcelas e correções. Sr. Silvano, questiona ao sr. Odiner que como ele não conhece o orçamento do município, os servidores públicos municipais estão acompanhando essas movimentações? Tendo em vista que eles serão atingidos pelos reflexos desse tipo de financiamento, sr. Claudio afirma que o sindicato participou. Sr. Pastorello diz que entendeu que o aporte pode comprometer a folha de pagamento. Sr. Silvano questiona o sr. Odiner se o aporte pode comprometer a folha de pagamento. Sr. Paulo informa que depende da gestão, que não precisa ter um projeto desse para ocorrer essa situação, como ocorreu em gestão anterior, vai depender do eleitor de quem colocar lá, independente de financiamento, informa a preocupação com algumas informações que chegam deturpadas, o aporte de 14 milhões por mês como aporte, chega ao final com 9 na planilha da CEF, com a previsão de receita baseada em fatos reais, tarifa de 24 reais, o aporte cai a 7 e chega a zero, aí foi realizada uma planilha interna considerando um reajuste (acréscimo) de 20% na tarifa da água de hoje, não precisaria do aporte da prefeitura, ou seja, uma tarifa de 29 reais e o esgoto também teria esse valor, não seria necessário o aporte da prefeitura. Sr. Ulisses diz que considera-se que a taxa do esgoto será equivalente a da água e isso não está no projeto de lei. Sra. Miriele informa que o projeto de lei é para autorizar o financiamento. Sr. Silvano diz que quando leu o PL que falta um pouco de esclarecimentos quanto aos custos com o investimento. Sr. Paulo disse que se mandar um PL para autorizar o aumento da tarifa, haverá um desgaste político. Sr. Cezare diz que não há prejuízo político. Sr. Silvano diz que existe a necessidade de um detalhamento dos custos, especialmente da questão dos 50% de acréscimo sobre o esgoto para igualar a da água. Sr. Ulisses diz que só vai pagar a parcela se a taxa de esgoto for equivalente à da água. Sr. Miriele diz que a CEF não pode colocar como garantia a tarifa. Sr. Ulisses entende que primeiro se resolve as garantias das receitas. Sr. Claudio diz que a contestação política vai haver, pois quando o gargalo apertar vai ter que aumentar a taxa da água e consequente aumenta a taxa de esgoto no futuro. Sra. Miriele diz sobre os questionamentos do MPF sobre o tratamento de esgoto. Sra. Linnet questiona sobre o momento que se encontra a consulta no site do Ministério do Desenvolvimento, sendo um dos requisitos a lei autorizativa e questiona que há uma necessidade de análise de risco para a CEF aprovar e o financiamento. Sr. Paulo informa que a CEF fez a verificação de análise. O sr. Cezare entende que eles verificam a garantia com o FPM. Sr. Paulo diz que a análise financeira é feita, e afirma que não é irresponsabilidade é necessidade do município, tendo em vista a localização do município e é lamentável não ter esgoto tratado na cidade, afirma que o que poderia fazer foi feito e que se não passar o PL é lamentável, foram realizadas audiências públicas para mostrar o projeto, foi realizado o PMSB, pois sem ele não é possível fazer o projeto. Sr. Ulisses pergunta se poderia ser por partes. Sr. Paulo diz que economicamente não é viável, pois tem que ter um mínimo de vazão para o tratamento eficaz, porém com uma porcentagem construída das redes

de esgoto, ela pode começar. Sr. Sivano sugere entrar no momento dos encaminhamentos. Sr. Ulisses, sugere PL do executivo para alteração da tarifa de esgoto equivalente à da água. Sra Linnet questiona o que acontece se perder o prazo com a carta consulta no MD. Sr. Paulo informa que há vários projetos em análises, se perder essa oportunidade o recurso vai para outro município, todas as capitais estão enviando projetos para análises, a CEF aprovando esse projeto ainda vai para o MD para revalidação. Sr. Ulisses, que está como presidente em face da saída antecipada do Sr. Sebastião, encaminha sugestão para que o Executivo elabore um projeto de lei alterando a informação para constar a equivalência da tarifa de água a de esgoto. Sr. Silvano, Sra. Linnet, Sr. Odenil acompanham o Presidente em substituição. Sra Lucélia questiona se tem tempo hábil para aprovar o projeto. Sra. Miriele, diz que encaminhar o projeto é possível, contudo vincular a aprovação do financiamento com o projeto da tarifa pode perder prazo para o financiamento. A sra. Lucélia acompanha o encaminhamento do Presidente em substituição. Sr. Silvano pergunta se a manutenção da tarifa de 50% é inexecutável, impagável. Sr. Paulo disse que sim. Sr. Silvano propõe a criação de uma Câmara Técnica para acompanhar esse processo de financiamento, e voltar como pauta na próxima reunião. Sr. Ulisses reforça a realização das reuniões ordinárias toda terça feira às 17 horas. Sr. Ulisses solicita encaminhamento para que os conselheiros titulares que não forem comparecer, mandem o substituto. Nada mais foi deliberado. Às 20:26 horas encerrou-se a reunião. Dado e lavrado pela sra. Linnet Mendes Dantas, Conselheira do CMSB, sai assinada por todos os presentes.



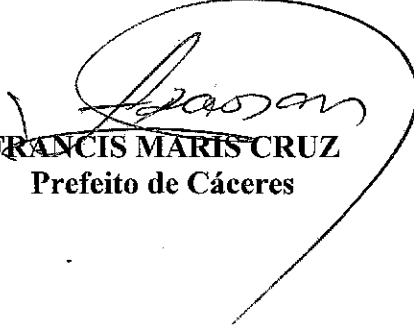
Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 1.174/2019-GP/PMC – fls. 02

Ante à importância da efetivação do Projeto Executivo de Esgotamento Sanitário, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que deliberem e aprovem a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

No mais, ratificamos o teor do Projeto de Lei nº 49/2019.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivamente aos seus nobres Pares.



**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**TERCEIRA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 49 DE 27**

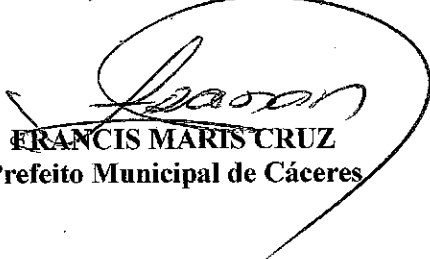
**SETEMBRO DE 2019**

“Altera o artigo 5º do Projeto de Lei nº 49/2019 que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”

Dê-se ao art. 5º, do Projeto de Lei nº 49, de 27 de setembro de 2019, a seguinte redação

“**Art. 5º** Fica estabelecido que o valor da tarifa de esgoto, a ser praticado tão somente após a execução da futura obra objeto do financiamento e efetivo início da prestação do serviço, não poderá ser inferior ao preço da tarifa de água.”

Cáceres/MT, 11 de novembro de 2019.

  
**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito Municipal de Cáceres

APROVADO  
Na Sessão de:  
18/11/2019



ESTADO DE MATO GROSSO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
18/11/2019  
R:29  
3155  
Protocolo 110.115

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 282/2019**

**Referência:** Processo nº 2.590/2019

**Assunto:** Projeto de Lei nº 049, de 27 de setembro de 2019

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 049, de 27 de setembro de 2019, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

*É o relatório.*

**II - DO VOTO DO RELATOR**

**2.1. Dos documentos juntados ao presente projeto de lei:**

Foi protocolado o ofício nº 1.013/2019 GP/PMC, em 27 de setembro de 2019, oriundo da Prefeitura Municipal de Cáceres, propondo projeto de lei com o objetivo de buscar autorização do Poder Legislativo Municipal para contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões) visando efetivar programa de financiamento público para regularizar o saneamento básico de nosso município, conforme definido no artigo 1º, do referido projeto de lei.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Foi protocolado ainda o ofício nº 1.137/2019 GP/PMC, em 24 de outubro de 2019, oriundo da Prefeitura Municipal de Cáceres, respondendo o Ofício nº 10/2019, encaminhado pela Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, em função de questionamentos surgidos em audiência pública realizada em 10/10/2019, que solicitou: 1) Cronograma de Desembolso; 2) Déx-Despesa de Exploração; 3) Fluxo de Caixa do Projeto; 4) Receitas Anuais R\$ (Água + Esgoto); 5) Tabela Água – Esgoto – Lixo; 6) Relatório de Dívida Ativa do Município em 22/10/2019; 7) Ofício nº 009 – SEFIN/CONTABILIDADE, de 18/10/2019 e 8) Demonstrativo de Dívida Consolidada – Janeiro a Agosto de 2019.

Foi protocolado ainda o ofício nº 1.069/2019 GP/PMC, em 11 de outubro de 2019, oriundo da Prefeitura Municipal de Cáceres, apresentando uma emenda modificativa ao artigo 1º, com uma finalidade: 1) especificar que a operação de crédito será no valor de até R\$ 136.573.332,03 (cento e trinta e seis milhões, quinhentos e setenta e três mil, trezentos e trinta e dois reais e três centavos), e, segundo informado, essa alteração deveu-se a uma Carta Consulta nº 2342.2.0504/2019-R.

Em 04 de novembro de 2019, foi protocolado pelo Poder Executivo Municipal, o ofício nº 1.174/2019 GP/PMC, apresentando uma emenda modificativa ao artigo 1º, com duas finalidades: 1) especificar que a operação de crédito será no valor de até R\$ 129.744.665,41 (cento e vinte e nove milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), com participação do Município, a título de contrapartida, no valor de R\$ 6.255.345,00 (seis milhões duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais); 2) estabelecer critérios para a tarifa de esgoto, de tal modo que o valor praticado não seja inferior ao preço cobrado a partir do início da prestação do serviço. Essa emenda foi realizada, segundo informado no referido ofício, após apontamentos feitos pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, em função de reunião realizada no dia 30 de outubro de 2019, conforme ata anexa.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

Posteriormente, em **10 de novembro de 2019**, foi protocolado pelo Poder Executivo Municipal, o ofício nº 1.059/2019 GP/PMC, apresentando resposta da Secretaria Municipal de Finanças, através da Coordenadoria de Contabilidade Geral, com os seguintes documentos: 1) Ofício nº 008 – SEFIN/CONTABILIDADE, de 08/10/2019, subscrito pelo Contador Geral, servidor de carreira Eliseu Lucas Monteiro; 2) Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social – Demonstrativo da Dívida Consolidada; 3) Cópia da Lei Municipal nº 2.752, de 21 de maio de 2019.

Em seguida, em **11 de novembro de 2019**, foi protocolado pelo Poder Executivo Municipal, o ofício nº 1.199/2019 GP/PMC, apresentando uma emenda modificativa ao presente projeto de lei, com a finalidade de estabelecer critérios para a tarifa de esgoto, de tal modo que o valor praticado não seja inferior ao preço da tarifa de água, a ser cobrado tão somente após a realização da futura obra, objeto do financiamento, e a partir do início da prestação do serviço.

*Eis em resumo os documentos juntados nos autos.*

**2.2. Da previsão Regimental e da Lei Orgânica Municipal para a autorização legislativa onde o Município pleiteia empréstimo bancário:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, regulamenta a matéria em questão, no seguinte dispositivo:

*“Artigo 167. Tramitação em regime de prioridade:*

*(...)*

*VII – autorização ao prefeito municipal para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito;”*

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

*“Art. 25. É de competência privativa da Câmara Municipal:*

*(...)*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*VII - autorizar o Prefeito, nos termos da legislação vigente a contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação;”*

*“Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*XVII - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;”*

Assim, constata-se que o presente projeto de lei e suas emendas foram todas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, estando em consonância com os diplomas legais acima enumerados, não havendo inconstitucionalidade formal (por vício de iniciativa) no presente caso.

**2.3. Da análise das emendas apresentadas no presente projeto de lei:**

Foi necessário a abertura de uma capítulo para analisar as emendas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, vez, que elas vieram após a apresentação do projeto original, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

As alterações sugeridas pelo Poder Executivo Municipal foram em relação as redações dos artigos 1º e 5º do presente projeto de lei.

Conforme frisamos alhures, em 04 de novembro de 2019, foi protocolado pelo Poder Executivo Municipal, o ofício nº 1.174/2019 GP/PMC, apresentando uma emenda modificativa ao artigo 1º, com duas finalidades: 1) especificar que a operação de crédito será no valor de até **R\$ 129.744.665,41 (cento e vinte e nove milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**, com participação do Município, a título de contrapartida, no valor de **R\$ 6.255.345,00 (seis milhões duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais)**; 2) estabelecer critérios para a tarifa de esgoto, de tal modo que o valor praticado não seja inferior ao preço cobrado a partir do início da



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

prestação do serviço. Essa emenda foi realizada, segundo informado no referido ofício, após apontamentos feitos pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, em função de reunião realizada no dia 30 de outubro de 2019, conforme ata anexa.

Em seguida, em 11 de novembro de 2019, foi protocolado pelo Poder Executivo Municipal, o ofício nº 1.199/2019 GP/PMC, apresentando uma emenda modificativa ao presente projeto de lei, com a finalidade de estabelecer critérios para a tarifa de esgoto, de tal modo que o valor praticado não seja inferior ao preço da tarifa de água, a ser cobrado tão somente após a realização da futura obra, objeto do financiamento, e a partir do início da prestação do serviço.

Quanto apresentada pelos ofícios nº 1.174/2019 GP/PMC (item 2) e pelo ofício nº 1.199/2019 GP/PMC, alterando o artigo 5º, do Projeto de Lei em análise, este Relator entende que ela deve ser suprimido.

Isso porque, novamente, ao estudarmos com profundidade a matéria em questão, verificamos que estamos lidando com a regulamentação de uma **tarifa ou preço público** de um serviço que sequer se sabe quando irá ser efetivamente prestado aos munícipes cacerenses.

Ou seja, já está sendo previsto, em abstrato, critérios para que o valor da tarifa de esgoto não seja inferior ao preço da tarifa de água, que será cobrado tão somente após a realização da futura obra, objeto do financiamento, e a partir do início da prestação do serviço.

Pelos estudos realizados por este Relator, faço juntar neste parecer o entendimento da Excelentíssima Promotora de Justiça em Segunda Instância do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dra. DORA BUSSAB CASTELO, que esclarece critérios bem definidos sobre essa questão.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Disponível em:



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Este parecer foi proferido em 29 de junho de 2007, nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1116257-0/2 (Parecer da Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos)**, tendo como **Apelantes**: A Prefeitura Municipal de Ibirarema e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirarema – SAAEI e **Apelado**: o Ministério Público de São Paulo, senão vejamos:

***“IV - Mérito***

*A prestação do serviço público de fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, pode ser descentralizado pelo Poder Público, inclusive para uma autarquia, por inexistir impedimento constitucional ou legal neste sentido.*

*Em procedendo à tal descentralização, prevê a nossa Constituição Federal, duas formas possíveis de remuneração do serviço.*

*A primeira delas é a instituição, por lei, de uma taxa, espécie tributária (art.145, II, da CF), podendo o Poder Público transferir, para o ente descentralizado, não a sua competência tributária para instituir o tributo, que é indelegável, mas a sua capacidade de proceder à sua arrecadação e de ficar com o produto arrecadado (Caderno de Pesquisas Tributárias, Vol. 10, Taxa e Preço Público, Co-edição Centro de Estudos de Extensão Universitária e Editora Resenha Tributária, 1991, fls.127).*

*A segunda forma, também prevista na CF, em seu art.175, § único, III, é a cobrança de uma tarifa ou preço público que, diferentemente da taxa, pode ser instituída e aumentada por Decreto.*

*Apesar de podermos encontrar vários critérios utilizados pela Doutrina e pela Jurisprudência, para distinguir taxa de preço público, o que consegue realmente definir, em um caso concreto, se a natureza jurídica da contraprestação cobrada pelos*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

*serviços de água e esgoto é de taxa ou tarifa, é o seu regime jurídico, instituído por lei e respectivos regulamentos ou decretos, conclusão a que chegamos quando, atuando junto ao CENACON – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Consumidor do Estado, tivemos a oportunidade de desenvolver trabalho de pesquisa e coleta de dados sobre a matéria, publicado no Caderno de Doutrina e Jurisprudência da APMP - Associação Paulista do Ministério Público, nº 29 (vide cópia em anexo, em especial páginas 21 à 34 e 51 à 70).*

*Neste caso, o serviço público de fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, do Município de Ibirarema, foi transferido para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirarema (SAAEI), autarquia criada especificamente para este fim, por meio da lei municipal nº 1.314, de 7 de fevereiro de 2002 (fls.58/60).*

*O regime jurídico de cobrança, que a lei nº 1.314/2002 estabeleceu em favor do SAAEI, foi de natureza tarifária e não tributária (fls.58/60).*

*O art.2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 1.314/2002 concedeu ao SAAEI o direito de “lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgoto” (fls.58), determinando, ainda, o seu art.7º, que “as tarifas de água e esgoto serão calculadas com base no custo de serviços levando-se em conta as reservas para depreciação e expansão do serviço, assim como as despesas com juros e amortização”, devendo ser propostas pelo Diretor Administrativo do SAAEI e aprovadas pelo Prefeito Municipal (§1º), não podendo ser deficitárias (§ 2º).*

*Dos termos de tais artigos e de todos os demais dispositivos constantes desta lei municipal, chega-se à conclusão, de que o SAAEI só poderá cobrar um valor mensal, (i) se estiver prestando efetivamente um serviço, (ii) após a devida concordância de seu recebimento, pelo consumidor.*

*Ou seja, a cobrança do SAAEI, em primeiro lugar, está necessariamente vinculada à prestação de um serviço, não bastando venha o mesmo a ser colocado à disposição do consumidor, “em potencial”, conforme seria possível, se de “taxa” se tratasse, nos termos do art.145, II, da CF.*

*E quando se afirma aqui, que o serviço precisa estar sendo efetivamente prestado pelo SAAEI, para que o consumidor fique sujeito ao pagamento da tarifa, não se está querendo dizer, que o consumidor precise estar consumindo água e se utilizando da rede de esgoto propriamente dita, mas sim que já tenha feito a ligação de sua rede particular à rede pública de água e esgoto ou que, em já existindo tal ligação, que tenha tomado ou concordado com as mudanças necessárias no interior de sua residência, para que o serviço passe a poder ser prestado pelo SAAEI, pois, a partir deste*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*momento, o SAAEI começa a lhe prestar um serviço permanente, de reserva da água, de seu tratamento, de tratamento do esgoto, de leitura mensal do hidrômetro, de emissão e entrega da conta, etc.*

*É justamente pelo fato de o serviço em questão não envolver apenas o fornecimento de água a casa do consumidor, e o recolhimento específico de seu esgoto, mas inúmeros outros serviços também a ele prestados permanentemente, é que vem se entendendo legítima a cobrança de **tarifa mínima**, de molde a dar sustentabilidade ao sistema, sem com isto reconhecer-se a sua natureza tributária (REsp 655.130/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 287; AgRg nos EDcl no REsp 866.204/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 177; AgRg no REsp 858.908/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 337).*

*Assim, a possibilidade de tarifa mínima não caracteriza a cobrança em questão como tributo, porque ela é cobrada para fazer frente a custos de serviços efetivamente prestados ao consumidor, ainda que não tenha ele consumido água ou se utilizado da rede de esgoto em um determinado mês.*

*De tributo se trataria, no entanto, se o consumidor tivesse que pagar ao SAAEI um valor mensal, mesmo sem ter feito a ligação de sua rede particular residencial à rede pública de água e esgoto, ou mesmo sem ter procedido ou concordado com a modificações internas necessárias em sua residência, pois, neste caso, o serviço já estaria à sua disposição, em "potencial" (art.145, II, da CF).*

*Na hipótese "sub judice", tal não ocorre, pois a cobrança só pode ser feita se o consumidor já estiver se utilizando do serviço do SAAEI, ou seja, se já tiver feito a ligação de sua rede particular à rede pública de água e esgoto, e se tiver providenciado, ou concordado, com a introdução das modificações necessárias no interior de sua residência.*

*Realmente, para que o serviço possa começar a ser prestado ao consumidor, **há necessidade de sua concordância**, pois, para tanto, deve proceder à ligação de sua rede particular à rede pública de esgoto, bem como permitir a instalação de abrigo, cavalete, e hidrômetro, tudo o que, por ter que ocorrer no interior de sua casa, não pode, evidentemente, ser feito contra a sua vontade.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*Não se está aqui, evidentemente, negando a obrigatoriedade imposta ao consumidor, de proceder à ligação de sua rede particular à rede pública de água e esgoto, quando esta já tiver sido implantada no Município.*

*Tal obrigatoriedade realmente existe, sendo imposta, por razões de saúde pública, para se evitar a propagação de doenças, pelo art.9º, § 1º, do Decreto Estadual nº 12.342/78, conhecido como Código Sanitário do Estado de São Paulo.*

*No entanto, caso tal obrigação não venha a ser cumprida pelo consumidor, a sanção para isto não será a cobrança de um preço pela existência do serviço à sua disposição, caso em que a caracterizaria como tributo, mas sim a imposição de sanções administrativas de advertência, interdição e/ou multa, pela Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art.570, inciso XXV do Decreto 12.342/78.*

*Ou seja, a relação jurídica estabelecida entre o SAAEI e o usuário, é de direito do consumidor, por depender da prestação, a ele, de um serviço efetivo, e de sua prévia concordância, características estas que não estão presentes em uma relação jurídica de natureza tributária, em que o serviço e a cobrança são impostos ao consumidor, mesmo contra a sua vontade.*

*E tal cobrança de tarifa tem fundamento constitucional, devendo-se aplicar aqui, por analogia, o disposto no art.175, § único, III, da Magna Carta, com relação às concessionárias e permissionárias de serviços públicos.*

*Observe-se, ainda, que os Decretos baixados pelo Prefeito Municipal de Ibirarema e que estão sendo questionados por meio desta ação, estabelecem, todos, que se o consumidor atrasar no pagamento da tarifa por dois meses, terá o fornecimento de água interrompido (fls.19/21), o que também é típico de um sistema tarifário de cobrança e não tributário.*

*O Egrégio Supremo Tribunal Federal vem se manifestando, no sentido de reconhecer a natureza tarifária da cobrança pela prestação dos serviços de água, coleta e tratamento do esgoto:*

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes. III.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste."

(RE-ED 447536 / SC - SANTA CATARINA  
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): **Min. CARLOS VELLOSO**

Julgamento: **28/06/2005** Órgão Julgador: Segunda Turma -  
Publicação - DJ 26-08-2005 PP-00065 EMENT VOL-02202-  
10 PP-01997 -LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 319-322

Parte(s) - EMBTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL-  
SPAZIO - ADVDO.(A/S) : MAURÍCIO VIEIRA BITTENCOURT -  
EMBDO.(A/S): COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E  
SANEAMENTO - CASAN

ADVDO.(A/S) : ALMI REGINALDO WESTPHAL - A Turma,  
preliminarmente, por votação unânime, conheceu dos embargos de  
declaração como recurso de agravo. E a este, também por  
unanimidade,  
negou provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª. Turma,  
28.06.2005.);

*"Serviço de fornecimento de água. Adicional de tarifa.  
Legitimidade. Mostra-se coerente com a jurisprudência do Supremo  
Tribunal o despacho agravado, ao apontar que o ajuste de carga de  
natureza sazonal, aplicável aos fornecimentos de água pela CAESB,  
criado para fins de redução de consumo, tem caráter de  
contraprestação de serviço e não de tributo. Precedentes: ERE  
54.491, RE 85.268, RE 77.77.162 e ADC 09. Agravo regimental  
desprovido.*

(RE-AgR 201630 / DF - DISTRITO FEDERAL -AG.REG.NO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Relator(a): Min. ELLEN GRACIE -  
Julgamento: 11/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma -  
Publicação - DJ 02-08-2002 PP-00079 EMENT VOL-02076-05  
PP-00944 -

Parte(s) - AGTE. : LUIZ CARLOS BETTIOL - ADVDOS. : LUIZ -  
NTÔNIO BETTIOL E OUTROS - AGDA. : COMPANHIA DE AGUA  
E ESGOTOS DE BRASILIA - CAESB - ADVDOS. : ALBINO  
SEVERINO DE OLIVEIRA E OUTROS - Votação: unânime. -  
Resultado: desprovido.).

No mesmo sentido, o posicionamento firmado pelo  
Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. CONDOMÍNIO. TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA  
E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA INEXISTENTE.  
LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO A POSSIBILITAR A PRESTAÇÃO CONTÍNUA DO SERVIÇO.**

*I - Na esteira da jurisprudência deste eg. Tribunal, é lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal, mesmo que o hidrômetro registre volume menor do que o cobrado, de modo a possibilitar a sustentabilidade do sistema.*

*II - O que o recorrente-agravante chama de taxa, nada mais é, na visão deste Tribunal Superior, do que tarifa, exigida pelo simples fato de o serviço de água e de esgoto estar sendo oferecido e cujo objetivo é manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 866.204/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 177).*

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMERCIAL. TARIFA MÍNIMA. LEGALIDADE (LEI 6.528/78, ART. 4º; LEI 11.445/2007, ART. 30). MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (SALAS COMERCIAIS). IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, V e X, do CDC, E 6º, § 1º, DA LEI 8.987/95. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.**

*1. O Tribunal de Justiça, com base nos fatos e provas, concluiu que o recorrente não comprovou o defeito no hidrômetro nem a existência de solicitação dirigida à CEDAE para sua substituição. Logo, a pretensão de anulação da cobrança do serviço de fornecimento de água e esgoto, durante o período em que o hidrômetro estaria defeituoso, é insuscetível de análise nesta instância superior, porquanto depende, necessariamente, do reexame do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ).*

*2. É lícito o faturamento do serviço de fornecimento de água com base na tarifa mínima, desde que o consumo seja inferior aos limites mínimos definidos para cada categoria de consumidores.*

*3. A Lei 6.528/78 não foi ab-rogada nem derogada pela superveniência da Lei 8.987/95. Sua revogação somente ocorreu, expressamente, pela recente Lei 11.445/2007, que, contudo, não extinguiu a tarifa mínima, mas reafirmou sua utilização (art. 30).*

*4. Nos condomínios edifícios comerciais e/ou residenciais, onde o consumo total de água é medido por um único hidrômetro, a fornecedora não pode multiplicar o consumo mínimo pelo número de*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

*unidades autônomas, devendo ser observado, no faturamento do serviço, o volume real aferido.*

*5. O cálculo da CEDAE desconsidera a ratio legis subjacente à finalidade da tarifa mínima, instituída no escopo de se assegurar a viabilidade econômico-financeira do sistema, e não para proporcionar lucros abusivos à custa dos usuários.*

*6. São direitos básicos do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços e a efetiva prevenção/reparação de danos patrimoniais (CDC, art. 6º, IV e VI), sendo vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de serviço, sem justa causa, a limites quantitativos, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, bem como elevar sem justa causa o preço de serviços (CDC, art. 39, I, V e X).*

*7. Os usuários têm direito ao serviço público adequado, assim entendido aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (Lei 8.987/95, arts. 6º, § 1º, e 7º, I).*

*8. A remuneração pelo fornecimento de água e esgotamento sanitário não tem natureza jurídica tributária (taxa), mas constitui tarifa cujo valor deve guardar relação de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, apenas para se determinar a restituição simples dos valores indevidamente recolhidos pela CEDAE, acrescidos de juros moratórios legais e correção monetária.*

*(REsp 655.130/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 287).*

*Por outro lado, muito embora em uma primeira análise, se pudesse realmente considerar abusivo o valor objeto dos aumentos praticados pelos Decretos Municipais em questão, posto que, efetivamente, superavam em muito a variação da inflação no período, veio a se apurar, no curso desta ação, que tais aumentos não eram abusivos, sendo necessários para fazer frente às despesas da autarquia.*

*Em se tratando de tarifa, sua variação deve corresponder ao aumento dos custos do serviço (fls.59, art.7º), que pode não coincidir com a variação da inflação no período.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Neste caso, o laudo pericial realizado a partir da análise das notas de empenho e das notas fiscais comprobatórias das despesas efetivamente liquidadas pelo SAAEI, no período de março à agosto de 2003 (fls.126/837), bem como a partir da análise dos balancetes da Prefeitura de dezembro de 2001, dezembro de 2002 e dezembro de 2003 (fls.848/884) e, ainda, a partir de análise "in loco", feita nos documentos existentes na Prefeitura, **concluiu o Sr.Perito Judicial que os aumentos impostos pelos Decretos juntados às fls.52/57 eram realmente necessários**, posto que, no período de setembro de 2002 a agosto de 2003, anterior ao último aumento, objeto do Decreto nº 24, baixado em 11 de agosto de 2003 (fls.56/57), pela prestação do serviço de água e coleta de esgoto, foi arrecadado o valor de R\$ 239.460,79, contra R\$ 484.829,83 de despesas, o que resultou em **um déficit de R\$ 245.369,04** (fls.1092/1093), sendo certo que a elevação da tarifa, com base nos três Decretos Municipais acima referidos, **"resultaria numa arrecadação suficiente para cobrir as despesas mensais da autarquia"** (fls.1095), com um percentual de sobra positivo necessário para fazer frente a gastos emergenciais e de contrapartida de convênios (fls.1095).

Também verificou o Sr Perito que, nos anos de 2003 e 2004, o SAAEI apresentou o valor de R\$ 370.439,81, a título de restos a pagar, sendo certo que, até a data da perícia, havia um montante de R\$ 558.193,79, referente a despesas não pagas (fls.1096).

O Tribunal de Contas do Estado, ao analisar as contas prestadas pela autarquia, relativas ao ano de 2004, verificou um déficit de arrecadação no montante de R\$ 455.751,04, equivalente a 61,98% da receita inicialmente prevista, sem que houvesse disponibilidade financeira para a sua cobertura (fls.1158 e 1162).

Os documentos juntados pelo SAAEI às fls.41/48, demonstram a existência efetiva de uma situação mensal deficitária, sendo o montante arrecadado sempre insuficiente para cobrir o valor das despesas.

Os valores que se encontravam em vigor, antes da publicação dos Decretos questionados por meio desta ação, eram aqueles objeto do Decreto nº 09/97 (fls.49/51), sob cuja vigência, ao que consta, o fornecimento de água para a população era limitado a algumas horas por dia, e sem que se fizesse o tratamento do esgoto, tendo sido o serviço descentralizado exatamente para possibilitar a ampliação do fornecimento de água e o tratamento do esgoto sanitário.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*Assim, considerando-se que a autarquia não pode trabalhar com déficit em suas contas, prestando importantes serviços à população, bem como considerando-se o apurado judicialmente, no sentido de que o valor dos aumentos impostos pelos Decretos questionados nesta ação não é abusivo, mas apenas suficiente para cobrir despesas necessárias, não vislumbramos, sob a ótica de proteção do consumidor, abuso a ser coibido neste caso.*

*Verifica-se, ainda, que tais Decretos foram baixados pela autoridade competente, nos termos do art.7º, § 1º, da Lei Municipal nº 1.314/2002."*

Portanto, com esse entendimento, a cobrança da tarifa ou preço público só pode ser feita se o consumidor já estiver se utilizando do serviço da Autarquia Águas do Pantanal, ou seja, se já tiver feito a ligação de sua rede particular à rede pública de água e esgoto, e se tiver providenciado, ou concordado, com a introdução das modificações necessárias no interior de sua residência, antes disso, seria extremamente temeroso estabelecer qualquer regra legal a respeito do tema.

E ainda, as despesas devem ser demonstradas em documentos a serem apresentados pela Autarquia, e, desde eles estejam **efetivamente liquidados**.

Ora, não se sabe como irá decorrer a execução deste Projeto de Lei, muito menos quanto a Autarquia irá efetivamente gastar nessa obra, então, como estabelecer critérios desde já nesse sentido?

A supressão sugerida não se resume apenas nesse entendimento ministerial.

Em uma análise na lei municipal que regulamenta a tarifa de esgoto em nosso município, verificamos infringência a um dispositivo, qual seja, artigo 18, da Lei Municipal nº 2.476, de 05 de maio de 2015, pois, não foram juntados nos presente autos **nenhum dos estudos nele previsto**, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*"Art. 18º. A classificação dos serviços prestados, as taxas, as tarifas e remunerações respectivas e as condições para a sua utilização serão estabelecidas em regulamento.*

*Parágrafo único – O Projeto de Lei para reajustamento de valores de tarifas, remunerações e encargos previstos neste artigo, será de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, observando-se entre outros parâmetros, prévio estudo de evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão-de-obra utilizada pelo SAEC, de modo a garantir sua autossuficiência econômico-financeira, observado o princípio da anuidade tributária e mediante aprovação da Câmara Municipal."*  
(gf)

Portanto, a melhor solução ao nosso ver, é suprimir o dispositivo por ora, e, em momento ulterior, após a efetivação das obras a serem realizadas pela Autarquia Águas do Pantanal, o Poder Executivo Municipal, apresente um outro projeto de lei regulamentando a matéria, com toda a documentação necessária, observando-se o que dispõe o artigo 18, da Lei Municipal nº 2.476, de 05 de maio de 2015.

Assim, oferecemos a seguinte emenda supressiva:

*"Art. 5º SUPRIMIDO"*

**2.4. Dos requisitos constitucionais a serem analisados pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação:**

Com efeito, os limites para análise desta Comissão, estão elencados no artigo 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, a saber:

*"Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos de:*

*I – reforma da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Casa;*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- II – concessão de licença ao prefeito para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do município;*
  - III – declaração de utilidade pública de associações civis;*
  - IV – assuntos de divisão territorial administrativa do município;*
  - V – organização ou reorganização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara Municipal;*
  - VI – criação de entidades de administração indireta, autarquia e fundação;*
  - VII – alienação e concessão de bens imóveis do município;*
  - VIII – concessão de licença para processar prefeito e vereadores;*
  - IX – perda do mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;*
  - X – apresentação da redação final das proposições, salvo nos casos em que essa incumbência estiver expressamente deferida por este regimento à outra comissão, ou quando se tratar de projetos referentes à economia interna da Casa;*
  - XI – assuntos relativos às relações do trabalho;*
  - XII – recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação de direitos humanos;*
  - XIII – fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;*
  - XIV – colaboração com entidades não-governamentais nacionais e internacionais que atuem na defesa dos direitos humanos;*
  - XV – promoção de pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no município.*
- § 1º A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação se manifestará sempre em primeiro lugar.”*

Por esse viés, verificamos que a competência desta comissão restringe-se a análise dos requisitos constitucionais e legais para a realização do empréstimo bancário pelo Município de Cáceres, sendo que, em relação aos critérios financeiros e orçamentários, a competência é privativa da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, sendo ela extremamente ampla, senão vejamos:

*“Art. 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:*

- I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;*
- II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;*
- III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*IV – as atividades financeiras do município;*

*V – fixação e alteração de subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais;*

*VI – fixação de subsídio de vereador e do Presidente da Câmara Municipal;*

*VII – fiscalização da execução orçamentária;*

*VIII – projetos referentes à abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares;*

*IX – matéria tributária e empréstimos públicos;*

*X – proposições de assuntos relativos aos servidores públicos do município e seu regime jurídico;*

*XI – provimento de cargos públicos, estabilidade, aposentadoria, criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções;*

*XII – a concessão de anistia ou isenção fiscal;*

*XIII – o Código Tributário Municipal;*

*XIV – o Código Administrativo do Processo Fiscal;*

*XV – proposições relativas à tomada de contas do prefeito e comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesa decorrente de contrato.”*

Assim, este Relator não pode, por disposição legal do Regimento Interno desta Casa de Leis, adentrar em matéria afeta a Comissão de Finanças, sob pena violação ao princípio da legalidade.

Assim, passemos a análise dos requisitos para a concessão de empréstimo bancário pelo Município de Cáceres.

Como se vê destes autos, é de conhecimento de Vossas Excelências que o Município de Cáceres iniciou o processo de contratação de Operação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal — CEF, no valor de até **R\$ 129.744.665,41 (cento e vinte e nove milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**, com participação do Município, a título de contrapartida, no valor de **R\$ 6.255.345,00 (seis milhões duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais)**, com objetivo específico de aportar recursos para conclusão da obra de saneamento básico em todo o Município de Cáceres.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Conforme sublinhado, a autorização pleiteada é específica para contratação da Operação junto à Caixa Econômica Federal — CAIXA, com garantia de recursos do FPM.

Pelos documentos encaminhados pelo Município de Cáceres, verificou-se que o custo da operação oferecido pela CAIXA encontra-se em patamares aceitáveis.

Neste particular, conforme frisamos alhures, a verificação das taxas máximas que serão aplicadas, bem como a capacidade de pagamento, para efeito de verificação de custo efetivo da operação, deverão ser considerados no parecer a ser realizado pela Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, onde, com toda a certeza serão sopesadas todas as taxas, encargos e comissões que serão previstos em contrato.

Conforme já foi exposto anteriormente nos documentos encaminhados pelo Município e pela Autarquia Águas do Pantanal, além de possibilidade e viabilidade da conclusão da obra de saneamento em todo o nosso município de Cáceres, os recursos pleiteados na presente operação, possibilitarão também a melhoria na qualidade de vida da população cacerense, reduzindo doenças.

Aliás é isso que preconiza nossa Lei Orgânica Municipal em vários de seus dispositivos:

*“Art. 7º Ao Município de Cáceres-MT cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal;5 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

*(...)*

*IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*Art. 158. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance e em conjunto com a União e o Estado:298 (Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

*I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;*

*Art. 159. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal, organizado de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, aos seguintes preceitos:300 (Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

*(...)*

*X - orientação por parte da Secretaria Municipal de Saúde na formulação da política e do Plano Plurianual Municipal de Saneamento Básico com o endosso do Conselho Municipal de Saúde e com o provimento de recursos por parte do município, seguindo os critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecido por Lei. (Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

*Art. 168. São de competência do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde;*

*(...)*

*XVI - o planejamento e a execução das ações referentes ao saneamento básico e ao destino do lixo urbano, de qualquer natureza, em articulação com os demais órgãos governamentais e com a sociedade. (Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

*Parágrafo único. As ações de saneamento, que venham a ser executadas supletivamente, pelo SUS, serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, do Estado, do Município e em particular do Sistema Financeiro de Habitação - S.F.H. (Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

*Art. 196. A política urbana consubstanciando as funções sociais da cidade, visará o acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, e ao abastecimento e à segurança, assim como à preservação do patrimônio e cultura.*

*Art. 198. O Município se incumbe de promover e executar programas de construção de moradias populares, e garantir condições habitacionais e infraestrutura urbana e as de saneamento básico e transporte, assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana. (gf)*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Além disso, promoverá a reurbanização da cidade, além da implantação de equipamentos públicos de saneamento de alta qualidade, buscando a melhoria da vida dos munícipes.

As obras a serem realizadas contribuirão para a geração/manutenção de postos de trabalho diretos, incrementando as atividades econômicas ligadas a vários ramos de nosso município.

E ainda, haverá uma benesse muito grande, pois, durante todo o procedimento de contratação acima exposto, **as obras não irão paralisar**, em razão da falta de repasses, comumente visto em obras feitas com repasses do Governo Federal e/ou Estadual, apresentando atrasos consideráveis nos cronogramas (*vide Escola Técnica Federal localizada em frente à Prefeitura Municipal de Cáceres*), o que, reafirmamos, por se tratar de um empréstimo direto da CAIXA, **não comprometerá o cronograma de entrega das obras**.

E não é só, o Município está firmando um contrato com um Banco Público, que tem ligação direta com a União e grande responsabilidade social, pois, faz o financiamento de várias obras públicas em nosso Estado e País.

No cenário atual de crise econômica e política persistentes, é notória a dificuldade dos Governos Federal e Estadual em manter os repasses constitucionais e mais ainda as transferências voluntárias (convênios, contratos de repasse, termos de compromisso e etc.), o que ocasiona enorme atraso na execução de obras em nosso município, impedindo o crescimento.

Considerando esse cenário, bem como a premente necessidade de conclusão dessa importante obra, o Município vislumbrou a possibilidade de contratação de Operação de Crédito para que seja possível iniciar e concluir esse novo empreendimento, **que trará benefícios incontáveis a todos nós cidadãos cacerenses**.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Portanto, pelos documentos juntados aos autos, a municipalidade está atestando para Câmara Municipal de Cáceres que existe o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução do Senado Federal.

Ressaltasse que, conforme dispõe o artigo 39, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, os requisitos financeiros e orçamentários, serão melhor explorados pela Comissão de Economia, Finanças e Planejamento:

*"Art. 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:*

*(...)*

*III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;*

*IV – as atividades financeiras do município;*

*(...)*

*VIII – projetos referentes à abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares;*

*IX – matéria tributária e empréstimos públicos;*

Baseando-se nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 049, de 27 de setembro de 2019, com a emenda acima sugerida.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO**

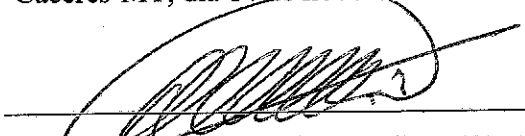
A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, por maioria, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 049, de 27 de setembro de 2019, com a emenda sugerida pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casas de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Cáceres-MT, dia 14 de novembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**VALTER DE ANDRADE ZACARKIM - PTB**

Relator

  
\_\_\_\_\_  
**ELZA BASTO PEREIRA - PSB**

Membro



**REJEITADO**

Sala das Sessões

*[Handwritten signature]*

**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Parecer n.º 281/2019.

Referência: Protocolo n.º: 2.590/2019.

Assunto: Projeto de Lei n.º 049 de 27 de setembro de 2019.

Interessado: Executivo Municipal e Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Francis Maris Cruz - Prefeito do Município de Cáceres.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei n.º 049 de 27 de setembro de 2019 “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”

Este é o Relatório.

**II – DO VOTO DO PRESIDENTE E DO MEMBRO DA COMISSÃO DE ECONOMIA,  
FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Trata-se de Projeto de Lei n.º 049 de 27 de setembro de 2019 “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**Artigo 39:** À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

**III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;**

(...)

O objetivo do presente projeto de Lei é buscar viabilizar a contratação de operação de crédito para efetivação do Projeto Executivo de Esgotamento Sanitário em todo o Município de Cáceres, com construção de rede coletora, e reator de tratamento, contemplando cobertura de 100%.

Primeiramente, não resta dúvida da relevância da proposição ora analisada, pois sabemos que a proteção do meio ambiente está descrito no artigo 225 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda, a nossa Carta Magna garante aos cidadãos, entre os seus direitos sociais: a saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Diante da fundamentação legal, é pertinente o município de Cáceres, buscar garantir à população cacerense o tratamento de esgoto, contudo nos moldes que este projeto está sendo realizado pelo Executivo Municipal simplesmente inviabilizará o acesso à água



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

potável à grande parte população local pelos custos envolvidos.

O financiamento gira em torno de R\$ 129.744.665,41 (cento e vinte e nove milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), a serem pagos pelo período de 30 (trinta) anos.

Não obstante, em contato com a Prefeitura Municipal de Cáceres e Autarquia Águas do Pantanal, estes não souberam explicar aos Membros da Comissão de Finanças, qual seria o valor da taxa de juros anuais que devem ser pagas pela tomadora do empréstimo.

Para agravar, esta Comissão teve acesso à ata de reunião realizada pelos representantes da Autarquia, e, que para que o empréstimo ora analisado possa ser pago pela população cacerense, será necessário o aumento da tarifa de água da cidade em 20% (vinte por cento).

Hoje o consumo mínimo é de 24 (vinte e quatro reais) que o cidadão cacerense paga para ter acesso à água tratada e passará com o aumento a R\$ 28,80 (vinte e oito reais e oitenta centavos).

O pior é que a taxa de esgoto deverá ter valor equivalente ao da água tratada pela autarquia Águas do Pantanal, assim serão mais 28,80 (vinte e oito reais e oitenta centavos) para o contribuinte arcar.

Ao final das contas qualquer pai de família da nossa cidade terá que sofrer com a conta de água e esgoto o valor de R\$ 57,60 reais (cinquenta e sete reais e sessenta centavos) para uma população pobre.

E, como dito e repetido pelo nosso Prefeito, Francis Maris Cruz, Cáceres está entre as 100 (cem) cidades mais pobres do Brasil, e agora nos perguntamos: Como uma população sofrida como a nossa arcará com o custo tão alto para quem ganha tão pouco?

Além do mais, em reiterados ofícios redigidos pela Comissão de Economia e Finanças à Prefeitura Municipal de Cáceres, requerendo o limite de endividamento do município de Cáceres, a fim de sabermos se a Lei de Responsabilidade Fiscal está sendo respeitada nunca foram sequer respondidos demonstrando o menosprezo aos vereadores desta cidade.

Veja que o art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00, descreve os limites de endividamento, *in verbis*:

10  
3



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**Art. 31.** Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

**§ 1º** Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

**I** - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

**II** - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

**§ 2º** Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

**§ 3º** As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

**§ 4º** O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

**§ 5º** As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Ou seja, sem as informações necessárias aos Membros desta Comissão possam verificar se o art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000 está sendo respeitado, entendemos pela impossibilidade de se aprovar a proposição ora analisada, pois caso aprovássemos tal Projeto de Lei, podemos com plena certeza responder perante o judiciário por tal de improbidade administrativa, já que o projeto ora analisado trata-se de lei de efeito concreto, uma autorização administrativa para o município poder se endividar mais.

Para corroborar com o nosso entendimento, encontramos matéria jornalística do sitio da rede mundial de computadores: <https://www.jornaldopovomaria.net/single-post/2019/09/18/Procurador-do-TCU-diz-que-empr%C3%A9stimo-com-garantia-de-FPM-%C3%A9-inconstitucional-Prefeito-Daniel-Alonso-quer-fazer-isso-e-pegar-R-23-milh%C3%B5es-da-Caixa>, em que essa apresenta ao leitor o seguinte caso, vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

O prefeito Daniel Alonso (PSDB) está manobrando para tentar pegar um empréstimo de R\$ 23 milhões na Caixa Econômica Federal. Ele quer jogar o rombo para o próximo prefeito (que assumirá em janeiro de 2021) e dar como garantia recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Pela manobra de Alonso, ele pegaria o dinheiro agora e as parcelas começariam a ser pagas daqui a dois anos. Como ele deixará a Prefeitura no final de dezembro do próximo ano, o rombo ficará para o sucessor dele. O prazo previsto para pagamento do empréstimo que ele pretende fazer é de dez anos.

Olhe, que o fato enunciado é a mesma situação que se passa a cidade de Cáceres, mostrando um prefeito que buscar contrair empréstimos da mesma CAIXA ECONOMICA FEDERAL e deixar as parcelas para o próximo Gestor.

Ou seja, o empréstimo que deve ser aprovado pelos vereadores da cidade de Cáceres, será imputado ao próximo prefeito e não a o atual, Francis Maris Cruz. Ao final que pagará será toda população cacerense.

Citamos o entendimento do procurador do Tribunal de Contas da União. Júlio Marcelo de Oliveira que diz o seguinte:

O procurador do Tribunal de Contas da União. Júlio Marcelo de Oliveira, aponta que esse tipo de manobra é inconstitucional. "Trata-se do princípio da não afetação da receita, que visa preservar ao legislador futuro a maior liberdade possível de alocação dos recursos futuros, quando chegar o tempo de discutir sua alocação por ocasião da elaboração da lei orçamentária. Assim, **veda-se que o legislador ou o governante atual vincule as receitas futuras de impostos**", declara o representante do TCU. "Uma operação com garantia inconstitucional equivale a uma operação sem garantia alguma. Qual instituição financeira emprestaria recursos de monta sem garantia? Certamente, nenhuma", acrescenta o procurador.<sup>1</sup>

1 <https://www.jornaldopovomaria.net/single-post/2019/09/18/Procurador-do-TCU-diz-que-empr%C3%A9stimo-com-garantia-de-FPM-%C3%A9-inconstitucional-Prefeito-Daniel-Alonso-quer-fazer-isso-e-pegar-R-23-milh%C3%B5es-da-Caixa>



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

A questão que se coloca é que a Constituição Federal, por meio do inciso IV do artigo 167, com a redação dada pela EC 42/2003, veda “a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII.

Trata-se do princípio da não afetação da receita, que visa preservar ao legislador futuro (Prefeito e vereadores) a maior liberdade possível de alocação dos recursos futuros, quando chegar o tempo de discutir sua alocação por ocasião da elaboração da lei orçamentária.

Assim, veda-se que o legislador ou o governante atual vincule as receitas futuras de impostos, ressalvadas algumas possibilidades expressas no texto constitucional.

Trazemos à tona decisão que ocorreu com o município de Nova Iguaçu (RJ), que conseguiu decisão judicial favorável em processo movido contra a Caixa Econômica Federal com o fim de declarar a nulidade de cláusula do contrato de financiamento que previa a vinculação, como garantia, de parcelas do ICMS recebidas do estado do Rio de Janeiro. Eis a ementa da decisão, proferida em grau de apelação (grifou-se):

**“ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA A EMPRÉSTIMO PÚBLICO CONTRAÍDO PELO MUNICÍPIO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS CORRENTES. VEDAÇÃO PELO PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO, CONSAGRADO PELO § 2º DO ARTIGO 62 DA EC N. 1 /69, ENTÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE IMPÔS A VINCULAÇÃO. I-** Como relatado, cuida-se de apelo da CEF contra a sentença que julgou procedente a pretensão autoral para declarar nula a cláusula nona do contrato de financiamento celebrado com a aludida instituição financeira, a qual prevê a vinculação, em garantia, de parcelas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria (ICM), depositadas pelo Estado do Rio de Janeiro em favor do Município de Nova Iguaçu. **II-** Como garantia do pagamento, ficou ajustado entre os contratantes a vinculação das parcelas do ICM recebidas pelo Município de Nova Iguaçu, assim como restou o Banerj



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

autorizado a reter o valor correspondente aos juros de amortização e demais obrigações decorrentes do contrato, até o integral pagamento, conforme o disposto na cláusula nona. III- O empréstimo público foi contraído pelo Município de Nova Iguaçu para cobertura de déficit orçamentário municipal, resultante das despesas com pessoal, previdência social, fornecedores e prestadores de serviços, ou seja, para o custeio de despesas correntes. IV- Ocorre que a vinculação do produto da arrecadação de tributo ao custeio de despesas correntes já era vedada à época da celebração do empréstimo público contraído pelo Município, como se pode inferir do então vigente artigo 62, § 2º, da EC n. 1 /69. Cuida-se da aplicação do princípio da não afetação da receita, também consagrado na atual Constituição Federal de 1988, no artigo 167, inciso IV. V- Apelo da CEF desprovido.” (TRF/2ª Região, 7ª Turma Especializada, Apelação Cível, processo 0000696-59.1991.4.02.0000, julgado em 18/3/2009, Relator: Des. Theophilo Miguel)

Vale repetir, a celebração de operação de crédito com garantia vedada constitucionalmente significa, na prática, uma operação de crédito sem garantia alguma, uma vez que tal garantia não pode ser executada em caso de inadimplência, sob pena de negar-se vigência ao texto constitucional.

Assim, em caso de inadimplemento pelo ente subnacional, a instituição credora ver-se-á em sérias dificuldades para obter a satisfação de seu crédito.

Diante disto, o presente Projeto de Lei está maculado de vícios que impossibilitam o financiamento de mais valores por parte do município de Cáceres, que não devem prosperar do ponto de vista financeiro.

Assim, baseando-se nos fundamentos acima citados, voto pela **reprovação** do Projeto de Lei nº 049 de 27 de setembro de 2019.

**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

O Presidente, **Elias Pereira (Avante)**, e o Membro, **Claudio Henrique Donatoni (PSDB)** da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, votam pela **reprovação** do



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Projeto de Lei nº 49 de 27 de setembro de 2019.

E o Relator da Comissão, **Alvasir Ferreira de Alencar (PP)**, vota pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 49 de 27 de setembro de 2019, voto este estando em separado.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 2019.

**Elias Pereira da Silva (Avant)**

PRESIDENTE

**Alvasir Ferreira de Alencar (PP)**

RELATOR

**Claudio Henrique Donatoni (PSDB)**

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**VOTO EM SEPARADO – ART. 82, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO**

**Parecer nº 283/2019**

**Referência:** Processo nº 2.590/2019

**Assunto:** Projeto de Lei nº 049, de 27 de setembro de 2019

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 049, de 27 de setembro de 2019, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

*É o relatório.*

**II – DO VOTO DO PRESIDENTE**

Em que pese o respeito e admiração que nutrimos pelo Excelentíssimo Relato e Membro da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, venho por meio deste, com fundamento no artigo 82, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, oferecer o meu voto em separado.

O nosso entendimento é divergente do que foi proferido pelo Relator.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O município está com uma Receita Corrente Líquida de R\$ 199.086.683,95 (cento e noventa e nove milhões, oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Considerando os parcelamentos, financiamentos, disponibilidade de caixa e limite projetado da Lei de Responsabilidade Fiscal e resoluções do Senado, o limite prudencial (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) para autorizarmos endividamento seria de R\$ 215.013.618,67 (duzentos e quinze milhões, treze mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), sendo este dado constante do Demonstrativo da Dívida Consolidada, jan-ago/2019.

A pretensão do presente projeto de lei é contrair uma dívida, para o município, na ordem de R\$ 286.350.111,82 (duzentos e oitenta e seis milhões, trezentos e cinquenta mil, cento e onze reais e oitenta e dois centavos), como valor principal, sendo esta informação constante de documento apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Portanto, a pretensão, com os valores constantes do presente projeto de lei é de 133% (cento e trinta e três por cento) do limite prudencial que a lei permite, o que impede este Poder Legislativo dar a autorização legislativa requerida, pois, os valores estão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo portanto, manifestamente ilegal.

Salutar trazer à baila as penalidades sobre violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estão disponibilizadas no site do Tesouro Nacional<sup>1</sup>:

Infrações da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas penalidades

<sup>1</sup> Fonte: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/infracoes-da-lei-de-responsabilidade-fiscal-e-suas-penalidades>



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A tabela a seguir apresenta um resumo com as sanções e penalidades aplicadas a infrações da LRF.

**Infrações da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas penalidades**

|                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Deixar de reduzir o montante da Dívida Consolidada que exceda o respectivo limite, no prazo previsto em lei (LRF, art. 31, § 1º). | Detenção de três meses a três anos, perda do cargo e inabilitação para a função por cinco anos (Lei nº 10.028/2000, art. 4º, inciso XVI). Proibição de realizar operação de crédito, enquanto perdurar o excesso. Obrigatoriedade de obtenção de resultado primário, com limitação de empenho (LRF, art. 31, § 1º). |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                          |                                                                |
|----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| Conceder Garantia em desacordo com a lei (LRF, art. 40). | Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII). |
|----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|

|                                                                                      |                                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Conceder Garantia acima dos limites fixados pelo Senado Federal (LRF, art. 40 § 5º). | Nulidade do ato (LRF, art. 40 § 5º). Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII). |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Realizar Operação de Crédito fora dos limites estabelecidos pelo Senado Federal (LRF, art. 32, § 1º, inciso III).**

Detenção de três meses a três anos, perda do cargo e inabilitação para a função por cinco anos (Lei nº 10.028/2000, art. 4º, inciso XVI).

Evidente que o legislador, ao estabelecer os limites de endividamento dos entes federativos teve como preocupação a Dívida contraída, e não a operação negociada.

**Sobre o uso do FPM como garantia do empréstimo.**

*O atual entendimento do TCU é de que o ente federativo NÃO pode vincular repasse futuro como garantia de financiamento. Sobre o tema, trazemos publicação do Procurador do Ministério Público de Contas da União, João Marcelo de Oliveira:*

**Receitas de impostos como garantia de empréstimos bancários**

*Tem sido amplamente discutido o fato de que bancos públicos federais, especialmente a Caixa, estariam realizando operações de crédito com entes subnacionais — estados e municípios — sem a exigência de aval da União, aceitando como garantia receitas futuras de impostos,*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*sobretudo as oriundas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados (FPE).*

*A questão se coloca em razão de vedação explícita prevista em norma constitucional. É que a Constituição Federal, por meio do inciso IV do artigo 167, com a redação dada pela EC 42/2003, veda "a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo".*

*Trata-se do princípio da não afetação da receita, que visa preservar ao legislador futuro a maior liberdade possível de alocação dos recursos futuros, quando chegar o tempo de discutir sua alocação por ocasião da elaboração da lei orçamentária. Assim, veda-se que o legislador ou o governante atual vincule as receitas futuras de impostos, ressalvadas algumas possibilidades expressas no texto constitucional.*

*O inciso IV do artigo 167 da CF encerra norma proibitiva específica, ressaltando expressamente apenas as hipóteses tratadas nos artigos 198, parágrafo 2º (ações e serviços públicos de saúde), 212 (manutenção e desenvolvimento do ensino), 37, XXII (atividades da administração tributária), 165, parágrafo 8º (garantias às operações de crédito por antecipação de receitas – ARO, que é um tipo de empréstimo de curta duração, dentro do exercício financeiro), e 167, parágrafo 4º (garantia e contragarantia à União ou pagamento de débitos com a União).*

*Alegou-se que operações de crédito com recursos do FGTS poderiam aceitar esse tipo de garantia, em face do que dispõe a Lei 8.036/1990, que, em seu artigo 9º, inciso I, alínea h, admite que o tomador do crédito ofereça "h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada".*

*Muito embora esse dispositivo preveja que os recursos do FGTS podem ser aplicados em operações que tenham como garantia a vinculação de receitas de pessoa jurídica de direito público, há que se compreender que tal possibilidade de garantia não pode abranger as receitas de impostos, haja vista que lei federal não pode contrariar norma constitucional.*

*O Ministério Público de Contas levou ao Tribunal de Contas da União essa questão mediante representação, oferecendo a oportunidade para que a corte de contas se manifeste sobre essa importante questão para as finanças públicas nacionais.*

*Uma operação com garantia inconstitucional equivale a uma operação sem garantia alguma. Qual instituição financeira emprestaria recursos de monta sem garantia? Certamente, nenhuma.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*Observe-se o que ocorreu com o município de Nova Iguaçu (RJ), que conseguiu decisão judicial favorável em processo movido contra a Caixa Econômica Federal com o fim de declarar a nulidade de cláusula do contrato de financiamento que previa a vinculação, como garantia, de parcelas do ICMS recebidas do estado do Rio de Janeiro. Eis a ementa da decisão, proferida em grau de apelação (grifou-se):*

*"ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA A EMPRÉSTIMO PÚBLICO CONTRAÍDO PELO MUNICÍPIO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS CORRENTES. VEDAÇÃO PELO PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO, CONSAGRADO PELO § 2º DO ARTIGO 62 DA EC N. 1 /69, ENTÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE IMPÕS A VINCULAÇÃO. I- Como relatado, cuida-se de apelo da CEF contra a sentença que julgou procedente a pretensão autoral para declarar nula a cláusula nona do contrato de financiamento celebrado com a aludida instituição financeira, a qual prevê a vinculação, em garantia, de parcelas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria (ICM), depositadas pelo Estado do Rio de Janeiro em favor do Município de Nova Iguaçu. II- Como garantia do pagamento, ficou ajustado entre os contratantes a vinculação das parcelas do ICM recebidas pelo Município de Nova Iguaçu, assim como restou o Banerj autorizado a reter o valor correspondente aos juros de amortização e demais obrigações decorrentes do contrato, até o integral pagamento, conforme o disposto na cláusula nona. III- O empréstimo público foi contraído pelo Município de Nova Iguaçu para cobertura de déficit orçamentário municipal, resultante das despesas com pessoal, previdência social, fornecedores e prestadores de serviços, ou seja, para o custeio de despesas correntes. IV- Ocorre que a vinculação do produto da arrecadação de tributo ao custeio de despesas correntes já era vedada à época da celebração do empréstimo público contraído pelo Município, como se pode inferir do então vigente artigo 62, § 2º, da EC n. 1 /69. Cuida-se da aplicação do princípio da não afetação da receita, também consagrado na atual Constituição Federal de 1988, no artigo 167, inciso IV. V- Apelo da CEF desprovido." (TRF/2ª Região, 7ª Turma Especializada, Apelação Cível, processo 0000696-59.1991.4.02.0000, julgado em 18/3/2009, Relator: Des. Theophilo Miguel)*

***Vale repetir, a celebração de operação de crédito com garantia vedada constitucionalmente significa, na prática, uma operação de crédito sem garantia alguma, uma vez que tal garantia não pode ser executada em caso de inadimplência, sob pena de negar-se vigência ao texto constitucional. Assim, em caso de inadimplemento pelo ente subnacional, a instituição credora ver-se-á em sérias dificuldades para obter a satisfação de seu crédito.***

*Se a operação não logrou contar com aval da União, certamente isso decorre da fragilidade da situação fiscal do ente subnacional e de seu provável desenquadramento em limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, situação que aponta para prováveis dificuldades de pagamento do empréstimo pretendido. Não é sem razão que a União nega aval a certas pretensões de obtenção de crédito. Quando ela assim age, o faz de forma motivada, calcada em critérios técnicos e objetivos.*

*A concessão de empréstimos a estados e municípios por bancos públicos federais sem aval da União é absolutamente incoerente com a política de incentivo à responsabilidade fiscal e apresenta características de temeridade quando se aceitam garantias vedadas pela*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*Constituição e que, portanto, não podem ser executadas. A garantia é inconstitucional, e a operação resta não garantida, com elevado risco.*

*Volte-se a perguntar, que instituição financeira adequadamente gerida concordará em emprestar recursos vultosos sem garantia alguma para o caso de inadimplência? Certamente Bradesco, Itaú e Santander não o fariam. Por que motivos alguém em sã consciência pode imaginar que a Caixa ou o BNDES podem emprestar bilhões sem garantia alguma? É evidente que isso seria desnaturar a natureza de instituição financeira, que tem de se reger por critérios de prudência, para transformá-los em meros instrumentos políticos de distribuição de recursos a fundo perdido para aliados, numa clara burla à Lei de Responsabilidade Fiscal.<sup>2</sup>*

Baseando-se nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 049, de 27 de setembro de 2019.

**III – DO VOTO EM SEPARADO**

É o nosso voto em separado, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis em substituição ao parecer do relator aprovado pelo membro.

Cáceres-MT, dia 18 de novembro de 2019.

**CÉZARE PASTORELLO - SD**  
Presidente

<sup>2</sup> <https://www.jornaldopovomaria.net/single-post/2019/09/18/Procurador-do-TCU-diz-que-empr%C3%A9stimo-com-garantia-de-FPM-%C3%A9-inconstitucional-Prefeito-Daniel-Alonso-quer-fazer-Isso-e-pegar-R-23-milh%C3%B5es-da-Caixa> em 17/11/2019 09h28



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**VOTO EM SEPARADO DO RELATOR DA COMISSÃO DE ECONOMIA,  
FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Parecer n.º 282/2019.

Referência: Protocolo n.º: 2.590/2019.

Assunto: Projeto de Lei n.º 049 de 27 de setembro de 2019.

Interessado: Executivo Municipal e Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Francis Maris Cruz - Prefeito do Município de Cáceres.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei n.º 049 de 27 de setembro de 2019 que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”

Este é o Relatório.

**II – DO VOTO DO RELATOR EM SEPARADO**

Versa o Projeto de Lei em epígrafe sobre a autorização do Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como abertura de Crédito Adicional Especial.

Inicialmente, cumpre pontuar que o presente projeto de Lei tem por objeto viabilizar a contratação de operação de crédito para efetivação do



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Projeto Executivo de Esgotamento Sanitário em todo o Município de Cáceres, com construção de rede coletora e reator de tratamento, contemplando cobertura de 100%, o que sem sombra de dúvidas trará incontáveis benefícios à população cacerense e consequentemente resguardará o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, consagrado como prioritário nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, a constitucionalização de uma ordem ambiental voltada ao dever de proteção do meio ambiente, consagra modelo de Estado que considera o objetivo comum da proteção ambiental, implicando na convergência de objetivos e políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental.

Desse modo, a efetivação do Projeto Executivo de Esgotamento Sanitário em todo o Município de Cáceres, com construção de rede coletora e reator de tratamento, decorre da proteção ao direito à vida e à saúde, além da necessária preservação das futuras gerações.

No mesmo sentido, a nossa Carta Magna garante aos cidadãos, entre os seus direitos sociais a saúde, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Portanto, compete ao Ente Municipal, garantir à população cacerense tratamento de esgoto nos moldes do projeto apresentado pelo Executivo Municipal, o que irá viabilizar o acesso ao saneamento básico a população local.

Salienta-se que o mencionado crédito refere-se a Proposta de Financiamento MDR 0528907-43, no âmbito do programa de financiamento AVANÇAR CIDADES, consoante INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 3 DE AGOSTO DE 2018 do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, e a aprovação do presente Projeto de Lei visa atender ao Parecer PA GIGOV/CB 0301/2019 de autoria da Caixa Econômica Federal, e representa condição *sine qua non* ao prosseguimento da análise pela CER e finalização no âmbito do Ministério.

Constata-se que o financiamento será de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), a serem pagos pelo período de 30 (trinta) anos.

E do ponto de vista orçamentário visualizamos que todos os requisitos legais para contratação de operação de crédito com a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, é regular e afirmamos que o endividamento para realizar operações de crédito perante instituições financeiras está plenamente regular e respeitando o limite legal de acordo com a resolução do Senado Federal n.º 43.

Ainda, em relação abertura de Crédito Adicional Especial, trata-se de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal estando plenamente regular a presente abertura de crédito e operação de crédito.

Acerca do assunto, recentemente fora vinculada reportagem,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

assegurando que tal pratica é totalmente legal, *in verbis*:

Estados e municípios podem utilizar os recursos que recebem dos respectivos fundos de participação como garantia em operações de crédito celebradas com instituições financeiras federais. É o que estabelece parecer vinculante da Advocacia-Geral da União assinado pelo presidente Michel Temer (MDB).

Como possui caráter vinculante, o parecer publicado no *Diário Oficial da União* desta quarta-feira (4/4) deve ser observado por toda a administração pública federal.

O entendimento foi consolidado após a AGU receber consulta da Caixa Econômica Federal, que pediu para que fosse dada segurança jurídica ao procedimento. No parecer, a Advocacia-Geral da União observa que, embora a Constituição Federal vede de uma forma geral a vinculação de receitas de impostos, ela expressamente ressalva que não estão sujeitas à tal restrição as oriundas dos fundos de participação de estados e municípios (artigo 167, inciso IV).

Isso ocorre, segundo a AGU, porque os recursos dos fundos deixam de ser receita de impostos e passam a ser transferências intergovernamentais quando ingressam nos cofres de estados e municípios. Desta forma, proibir o uso de tais verbas como garantia em operações de empréstimos ofenderia a autonomia político-administrativa dada pela Constituição aos entes federativos.

“Assim sendo, mostra-se possível a utilização de suas quotas nesses fundos do modo que melhor lhes aprouver, vinculando-as como garantia em seus negócios jurídicos, nos termos de prévia autorização legislativa, se assim corresponder às necessidades próprias e ao interesse público”, resume trecho do parecer assinado também pela advogada-geral da União, Grace Mendonça.<sup>1</sup>

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade da vinculação de verbas oriundas de repartição constitucional de receitas (Recurso Extraordinário 184.116), *in verbis*:

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2018-abr-04/governo-autoriza-uso-fundos-garantia-emprestimo>



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim do: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. DESCONTO AUTOMÁTICO NA CONTA DE REPASSE **DA QUOTA PARTE DO MUNICÍPIO ORIUNDA DE RECURSOS DO ICMS. ACORDO E TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO - ART. 167, IV, § 4º DA CF -PRINCÍPIO DA NÃO-VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS.** APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA." Sustenta-se, em síntese, a violação dos arts. 167, IV, da Constituição federal. O Supremo Tribunal Federal entende que a vedação à vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, dirigida à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, restringe-se àqueles inseridos na competência tributária de cada pessoa política. Nesse sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre o desrespeito a dispositivo da Lei Básica Federal. CONDENAÇÃO JUDICIAL - ACORDO - PARCELAMENTO. Em se tratando de acordo relativo a parcelamento de débito previsto em sentença judicial, possível é a dispensa do precatório uma vez não ocorrida a preterição. ACORDO - DÉBITO - ICMS - PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. Inexiste ofensa ao inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, no que utilizado o produto da participação do município no ICMS para liquidação de débito. A vinculação vedada pelo Texto Constitucional está ligada a tributos próprios." (RE 184.116, rel. min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ de 16.02.2001) **Dessa forma, não ocorre ofensa ao art. 167, IV, da Constituição, quando Município firma contrato vinculando a receita proveniente do repasse do ICMS, ao pagamento de dívida. Nessa linha: RE 460.345, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 16.12.2009; AC 421 MC, rel. min. Celso de Mello, DJ de 24.09.2004.** Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Ante o exposto, conheço do



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

recurso extraordinário e dou-lhe provimento. Inverto a sucumbência. Publique-se. Brasília, 21 de novembro de 2012. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

(STF - RE: 632596 RS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 21/11/2012, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 27/11/2012 PUBLIC 28/11/2012)

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal, entende que a vedação à vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, dirigida à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, restringe-se àqueles inseridos na competência tributária de cada pessoa política, e não aos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios.

Também, observa-se que o presente Projeto de Lei foi feito nos exatos termos da minuta encartada no manual da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, elaborado pelo Ministério da Economia.

Noutro ponto, quanto a alegação de que o empréstimo ora analisado possa ser pago pela população cacerense, será necessário o aumento da tarifa de água da cidade em 20% (vinte por cento), ressalta-se que a tarifa de companhias privadas são mais caras, quando comparadas aos valores praticados por serviços municipais e companhias estaduais de saneamento.

Desse modo, ainda que haja um aumento real de 20% (vinte por cento) sobre a tarifa atualmente paga pela população de Cáceres, esse valor será inferior aos valores cobrados por empresas privadas. A afirmação pode ser confirmada pelo estudo inédito realizado pela Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento (Assemae).

No que tange a alegação de que Cáceres está entre as 100 (cem) cidades mais pobres do Brasil, tal fato não pode ser utilizado como



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

justificativa para não implementação de projetos sociais que irá beneficiar justamente a população mais carente do município. Ademais, Cáceres nos últimos anos indo na direção oposta dos diversos municípios do estado de Mato Grosso, apresentou crescimento *per capita* acima de 30% (trinta por cento).

Aliás, aqui abre-se um parêntese para destacar que dentre os municípios do g100 Cáceres foi um dos poucos municípios capazes de expandir sua capacidade de investimento, aumentando seu investimento *per capita* entre 2012 e 2016, passando de R\$ 26 para R\$ 159 com cerca de 84% de variação positiva, nos termos das fls. 18 do Editorial G100/2018. Nesse passo, a arrecadação própria foi ainda maior em 2017 e 2018.

Diante disto, o presente Projeto de Lei não está maculado de vícios devendo prosperar do ponto de vista financeiro e social.

Assim, baseando-se nos fundamentos acima citados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 049 de 27 de setembro de 2019.

**III - DECISÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO:**

Do Relator da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, **Alvasir Ferreira de Alencar (PP)**, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 49 de 27 de setembro de 2019, voto em separado.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 2019.

**Alvasir Ferreira de Alencar (PP)**

RELATOR